



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

10.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 64/2010:

Aprova o Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar.

Decreto n.º 65/2010:

Adita e introduz algumas alterações ao Decreto n.º 24/95, de 6 de Junho.

Decreto n.º 66/2010:

Altera o artigo 12 do Regulamento sobre o Sistema de Matrículas de Veículos Automóveis e Reboques, aprovado pelo Decreto n.º 51/2007, de 27 de Novembro.

Resolução n.º 63/2010:

Aprova o Plano Nacional para o Avanço da Mulher para o período 2010-2014.

Ministério da Mulher e da Acção Social:

Diploma Ministerial n.º 277/2010:

Aprova o Regulamento dos Centros Infantis.

Diploma Ministerial n.º 278/2010:

Aprova o Regulamento dos Infantários e Centros de Acolhimento à Criança em Situação Difícil.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 64/2010

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro, e nos termos do disposto no artigo 96 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar, em anexo, que constitui parte integrante deste Decreto.

Art. 2. São atribuídos ao Ministro que superintende a área do Turismo os poderes de gestão corrente e a aplicação da Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro.

Art. 3. São atribuídas ao Ministro que superintende a área das Finanças as competências para fixar, anualmente, as percentagens da receita do Imposto Especial sobre o Jogo,

cobrada nos termos dos artigos 82 e 83 da Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro, a consignar bem como para proceder à sua distribuição às entidades beneficiárias.

Art. 4. São revogados os seguintes Decretos:

- Decreto n.ºs 57/94, 58/94 e 62/94, todos de 16 de Novembro;
- Decreto n.º 53/96, de 25 de Dezembro;
- Decreto n.º 54/96, de 25 de Dezembro, em matérias relativas a jogos de fortuna ou azar;
- Decreto n.º 19/97 e 20/97, ambos de 3 de Dezembro; e
- Decreto n.º 12/2000, de 13 de Maio.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Abertura da sessão do jogo*, o processo de cumprimento e realização de acções e procedimentos requeridos para uma sessão de jogo se encontrar em condições de iniciar a respectiva actividade de jogo;
- Aposta*, o acto pelo qual o jogador se candidata à obtenção de um ganho ou prémio mediante a colocação em risco de uma determinada quantia em uma ou mais modalidades específicas de jogo;
- Fecho da sessão do jogo*, a execução e cumprimento dos procedimentos requeridos para efeitos de encerramento de uma sessão de jogo;

- d) *Frequentador*, qualquer das pessoas que frequente ou se encontre num recinto e sala de jogos de fortuna ou azar, independentemente de ela participar ou não no jogo;
- e) *Gratificação*, o valor ou valores, representado(s) em dinheiro, fichas ou outros símbolos com valor em uso no recinto ou sala de jogos, oferecido(s) pelos jogadores, por sua livre iniciativa, aos trabalhadores em serviço nesses recintos ou sala de jogos;
- f) *Inspecção*, a actividade e mecanismo institucional através do qual o Estado promove, supervisiona, fiscaliza e controla a actividade do jogo, bem como assegura a execução e cumprimento integrais dos termos da autorização concedida no âmbito do jogo;
- g) *Inspector*, a pessoa, funcionário do Estado em serviço na Inspecção-Geral de Jogos, através da qual o Estado exerce as funções de inspecção e fiscalização da legalidade e conformidade regulamentar da exploração e prática das actividades exercidas no domínio do jogo, em qualquer local do território nacional;
- Jogador*, cada um dos frequentadores que participa em uma ou mais jogadas ou sessões de jogo, procedendo à marcação das suas apostas ou a aquisição de cartões ou títulos de apostas de jogo na expectativa de ganhar um ou mais prémios correspondente(s) às marcações ou aquisições por ele efectuadas;
- i) *Parada em litígio*, a(s) aposta(s) premiada(s) e reclamada(s) por mais que um jogador e em relação à qual ou às quais os jogadores reclamantes não cheguem a entendimento mútuo para a resolução da disputa;
- j) *Prémio*, o ganho atribuído a um jogador que tenha exercido o seu direito de aposta em uma ou mais modalidades específicas de jogo de fortuna ou azar por ele escolhida e cujo(s) título(s), número(s), carácter(es), motivo(s), ou a sua combinação, lhe conferem o direito à percepção, uso ou usufruto do respectivo ganho que porventura obtiver;
- k) *Resultado do jogo*, o ganho ou perda resultante da diferença apurada no final de cada partida, entre os valores colocados em jogo pelos jogadores e os prémios pagos pelas concessionárias;
- l) *Sala de jogo*, o estabelecimento com instalações especialmente preparadas, equipadas e apetrechadas para nele se desenvolver a exploração de uma ou mais modalidades específicas de jogos de fortuna ou azar para esse efeito autorizadas pela entidade competente; e
- m) *Sessão de jogo*, o tempo de actividade de jogo que decorre a partir da abertura até ao termo do fecho de um ciclo completo de jogo, independentemente do número de jogadas nela efectuadas.
- c) Caracterização do recinto de jogos de fortuna ou azar bem como dos requisitos das salas de máquinas automáticas de jogo;
- d) Organização dos processos de candidatura ao licenciamento para a exploração de jogos de fortuna ou azar;
- e) Procedimentos de apreciação, autorização e subsequente licenciamento para exploração de jogos de fortuna ou azar;
- f) Regras relativas à exploração dos jogos de fortuna ou azar, incluindo a organização e funcionamento dos recintos e salas de jogos e dos respectivos serviços conexos e complementares;
- g) Definição dos tipos de bilhetes de entrada nos recintos e salas de jogos de fortuna ou azar;
- h) Constituição, aplicação, utilização, renovação, reforço, actualização, duração e libertação das garantias, seguros e cauções ou seguro-cauções exigíveis;
- i) Alocação, restituição, reversão, registo, controlo e fiscalização do equipamento e material de exploração de jogos de fortuna ou azar;
- j) Direcção responsável pelos recintos e salas de jogos de fortuna ou azar;
- l) Processo de recrutamento, formação profissional e admissão dos empregados das salas de jogos e o respectivo regime disciplinar;
- m) Regime disciplinar dos trabalhadores de serviços complementares ou auxiliares;
- n) Funções da entidade orientadora, licenciadora, de fiscalização e de inspecção, auditoria, estudos e controlo, no domínio do jogo;
- o) Tributação, consignação, alocação e aplicação das receitas provenientes da exploração de jogos de fortuna ou azar; e
- p) Regime contravençional e respectivas sanções a vigorar no domínio dos jogos de fortuna ou azar, e, bem assim, a aplicação, actualização, pagamento e destino das multas.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todos os empreendimentos e actividades de desenvolvimento e exploração de uma ou mais modalidades de jogos de fortuna ou azar, bem como, nas matérias aplicáveis, aos empreendimentos de exploração de actividades de prestação de serviços conexos e complementares.

ARTIGO 4

(Modalidades dos jogos de fortuna ou azar)

As modalidades de jogos de fortuna ou azar são as seguintes:

- a) Bacará;
- b) Bacará (ou "chemim de fer");
- c) Bacará com dois tabuleiros de banca aberta;
- d) Bacará com dois tabuleiros de banca ilimitada
- e) Banca francesa;
- f) *Black-Jack*;
- g) *Boule*;
- h) *Craps*;
- i) *Cussec*;
- j) Doze números;
- k) *Ecarté*;
- l) *Fanfan*;

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regulamentar a Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro, nos seguintes aspectos:

- a) Definição de áreas elegíveis à concessão de licenças para exploração de jogos de fortuna ou azar;
- b) Delegação de poderes de gestão corrente da aplicação da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar;

- m) *Fantan* de dados;
- n) *Keno*;
- o) Máquinas automáticas ou "slot machines";
- p) *Pai kao*;
- q) *Poker*;
- r) Roleta americana;
- s) Roleta francesa;
- t) *Sap-i-chi* (ou jogo de doze cartas);
- u) Trinta e quarenta.

CAPÍTULO II

Das Áreas de Concessão

ARTIGO 5

(Áreas de concessão em regime de exclusividade)

1. Constituem áreas elegíveis à concessão de licenças de exploração de jogos de fortuna ou azar em regime de exclusividade as zonas de interesse turístico.

2. Mediante pedido dos interessados, acompanhado das respectivas propostas de projectos e estudos de viabilidade técnica, financeira e de mercado, pode o Conselho de Ministros aprovar outras áreas de concessão em regime de exclusividade.

ARTIGO 6

(Raio de exclusividade)

1. As áreas de concessão referidas no artigo anterior têm um raio de exclusividade a ser fixado no contrato de concessão, mas nunca superior a 50 quilómetros.

2. A contagem do raio de exclusividade não pode se sobrepor às áreas de concessão em regime especial, nem a áreas de concessão em regime de exclusividade que tiverem sido adjudicadas.

ARTIGO 7

(Áreas de concessão em regime especial)

Constituem áreas elegíveis à concessão de licenças de exploração de jogos de fortuna ou azar em regime especial, as seguintes:

- a) Cidades de Classe A, para um máximo de 4 licenças, com uma distância concorrencial mínima de 5 quilómetros;
- b) Cidades de Classe B, para um máximo de 2 licenças, com uma distância concorrencial mínima de 5 quilómetros;
- c) Cidades de Classe C, para uma única licença.

ARTIGO 8

(Áreas proibidas a concessões)

Não são elegíveis à concessão de licenças de exploração de jogos de fortuna ou azar as zonas protegidas por lei.

CAPÍTULO III

Das Competências e Elegibilidade para Autorização da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar

ARTIGO 9

(Poderes de gestão corrente)

Constituem poderes de gestão corrente, atribuídas ao Ministro que superintende a área do Turismo, os seguintes:

- a) Adjudicação definitiva das concessões;
- b) Prorrogação do prazo de duração das concessões;

- c) Aprovação dos termos do contrato de concessão para o desenvolvimento e exploração do jogo em casinos, nas áreas de concessão;
- d) Tomada de decisão sobre a conveniência de pré-qualificação para admissão a concurso;
- e) Fixação das condições de base a especificar nos avisos de abertura de concurso e homologá-las;
- f) Celebração de acordos de revisão dos contratos de concessão;
- g) Determinação das características, composição e localização dos recintos específicos destinados à exploração de jogos de fortuna ou azar;
- h) Outorga, em nome do Estado, das escrituras dos contratos de concessão;
- i) Actualização da lista de modalidades de jogos de fortuna ou azar e aprovação e alteração dos regulamentos específicos de cada modalidade de jogo; e
- j) Determinação da suspensão da exploração dos jogos e a rescisão dos contratos de concessão.

ARTIGO 10

(Elegibilidade para exploração de jogos de fortuna ou azar)

A exploração de jogos de fortuna ou azar é reservada ao Estado e só pode ser exercida, mediante contrato administrativo, por sociedades anónimas constituídas na República de Moçambique e cujo objecto social seja a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos.

ARTIGO 11

(Accionistas da sociedade concessionária)

1. Os accionistas da sociedade concessionária para a exploração de jogos de fortuna ou azar devem manter a idoneidade exigida por lei.

2. Pelo menos, vinte e seis por cento do capital social da sociedade concessionária deve ser detido por accionistas moçambicanos, com sede em território nacional, quando haja accionistas que sejam pessoas colectivas.

ARTIGO 12

(Associação do casino com hotel)

1. O casino deve integrar ou estar associado a um ou mais hotéis de classificação não inferior a quatro estrelas.

2. A associação referida no número anterior pode consistir na celebração e manutenção de contratos de parceria entre as duas sociedades, de modo a permitir que hóspedes do hotel possam beneficiar-se livremente dos serviços prestados pelo casino.

CAPÍTULO IV

Do Processo para Autorização da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar

ARTIGO 13

(Concurso público)

Compete ao Ministro que superintende a área do Turismo, em coordenação com a Comissão Nacional de Jogos, organizar e liderar todo o processo de preparação, lançamento, através de avisos de abertura, apreciação das propostas e apuramento do concorrente vencedor dos concursos públicos que visem a adjudicação de contratos de concessão para desenvolvimento e exploração de casinos e respectivas actividades.

ARTIGO 14

(Avisos de abertura dos concursos)

1. A abertura e lançamento dos concursos deve processar-se através de avisos a publicar em, pelo menos, dois jornais de maior circulação no país, independentemente da publicação e divulgação dos mesmos fora do país.

2. O prazo de apresentação de propostas no âmbito dos concursos referidos no número anterior é de três meses, conforme previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13 da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar.

ARTIGO 15

(Concorrente elegível a vencedor)

É candidato elegível a vencedor do concurso aberto aquele que, reunindo os requisitos exigidos no aviso do concurso e oferecendo a melhor proposta técnica e financeira, apresentar provas de poder satisfazer, num prazo e faseamento especificados, a totalidade das condições previstas nos artigos 15 e 16 da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar.

ARTIGO 16

(Conteúdo das propostas dos concorrentes)

Cada proposta das concorrentes deve conter a seguinte documentação:

- a) Estudo técnico-económico e viabilidade da implantação e exploração dos jogos de fortuna ou azar objecto do concurso;
- b) Declaração de aceitação das condições do concurso;
- c) Comprovativo de garantia da disponibilidade de recursos financeiros e técnicos necessários para se assegurar a concretização efectiva dos empreendimentos que integrem a concessão;
- d) Referências bancárias sobre a concorrente ou seus sócios constituintes, emitidas por banco de reconhecida capacidade, idoneidade e reputação;
- e) Documentos comprovativos da existência legal da concorrente ou dos seus sócios constituintes;
- f) Relatórios e balanços de contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos brochuras e outras publicações ilustrativas das actividades que exerce, quando seja sociedade já constituída;
- g) Projecto de estatutos da sociedade a constituir e a registar em Moçambique para, através dela, levar-se a cabo a implementação e exploração de empreendimentos integrados na concessão, quando se trate de sociedade por constituir;
- h) Projecto de alterações a introduzir no pacto social da sociedade concorrente, tratando-se de uma já existente;
- i) O relevante estudo de avaliação do impacto ambiental dos empreendimentos integrantes da concessão.

ARTIGO 17

(Propostas de projectos com dispensa do concurso)

1. O pedido de concessão inicial a outorgar ao abrigo do n.º 2 do artigo 12 da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar deve igualmente ser capeado de requerimento datado e assinado pelos representantes legais dos investidores proponentes e dirigido ao Ministro que superintende a área do Turismo, bem assim, conter a documentação indicada nas alíneas do artigo anterior.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por concessão inicial aquela que é outorgada, condicionada à realização de investimento significativo de raiz para a criação de infra-estruturas novas, necessárias para a exploração de casino, quer estejam ou não associadas a outras já existentes e operacionais, a reabilitar, a reconverter ou a modernizar.

CAPÍTULO V

Da Apresentação, Abertura, Avaliação e Adjudicação

ARTIGO 18

(Apresentação das propostas)

1. As propostas de projectos que visem a exploração de jogos de fortuna ou azar devem ser dirigidas ao Ministro que superintende a área do Turismo, por requerimento datado e assinado pelos representantes legais das concorrentes, em três exemplares, sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas, e com todas as páginas numeradas e rubricadas.

2. Cada concorrente só pode apresentar, em concurso, uma única proposta, contida em invólucro opaco, fechado, lacrado e com indicação exterior do concurso a que respeita.

3. Contra a entrega de cada proposta é passado recibo em que se indica a data, hora e o número de ordem de recepção oficial.

ARTIGO 19

(Abertura das propostas de candidatura a concurso)

1. O acto público de abertura das propostas de candidatura a concurso tem lugar no primeiro dia útil seguinte ao último dia do prazo para apresentação de candidaturas, no local e à hora indicados nos anúncios.

2. O acto público inicia com a abertura dos invólucros que contêm as propostas, segundo a ordem da respectiva entrada, ao que se segue a leitura, de forma clara e audível, da lista dos concorrentes, pela mesma ordem.

3. Seguidamente, o júri procede à verificação da conformidade dos documentos constantes de cada processo de candidatura e respectiva relação de documentação apresentada, rubricando, por intermédio de dois dos seus membros, todos os processos que reúnam os requisitos exigidos, para efeitos da sua aceitação oficial.

ARTIGO 20

(Júri do concurso)

O júri que superintende o acto público de abertura das candidaturas é constituído pelos elementos da Comissão Nacional de Jogos, criada nos termos do artigo 35 da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar.

ARTIGO 21

(Apreciação das propostas)

1. A Inspeção-Geral de Jogos, assegura a apreciação e análise, no prazo de quinze dias contados da data da recepção, das propostas de projectos das concorrentes que visem o desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar e outras actividades conexas ou complementares.

2. Concluída a apreciação e análise a que se refere o número anterior, a Comissão Nacional de Jogos, deve, subsequentemente e no prazo máximo de dez dias contados a partir do termo do prazo fixado no número precedente, proceder à

apreciação das propostas e formulação de recomendações que julgar pertinentes para serem levadas em conta na tomada de decisão pelos órgãos competentes sobre as referidas propostas ou matérias que lhes digam respeito.

3. Cabe ao Ministro que superintende a área do Turismo assegurar a submissão das propostas analisadas e das recomendações da Comissão Nacional de Jogos ao Conselho de Ministros, para efeitos de adjudicação.

ARTIGO 22

(Adjudicação da concessão)

1. A adjudicação provisória da concessão para o desenvolvimento e exploração de casino, bem como a fixação dos termos de base do respectivo contrato de concessão, é feita pelo Conselho de Ministros, mediante relatório fundamentado do Ministro que superintende a área do Turismo.

2. A adjudicação provisória da concessão confere à concessionária o direito de prosseguir eventuais negociações ou ajustamentos com vista ao alcance dos termos finais detalhados do respectivo contrato de concessão, para a subsequente adjudicação definitiva, nos termos previstos nos artigos seguintes.

3. A adjudicação definitiva da concessão deve verificar-se no prazo máximo de noventa dias após a adjudicação provisória, através da celebração, junto do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, da escritura pública do respectivo contrato de concessão nela outorgando, em representação do Estado, o Ministro que superintende a área do Turismo, que deverá fixar o prazo máximo para o início da actividade de exploração do jogo.

CAPÍTULO VI

Do Licenciamento e Extinção da Autorização e da Licença

ARTIGO 23

(Licenciamento da exploração de actividades)

1. Feita a adjudicação definitiva da concessão de jogos de fortuna ou azar, cabe ao Ministro que superintende a área do Turismo, proceder ao licenciamento do casino e das modalidades de jogos de fortuna ou azar.

2. No licenciamento, o Ministro que superintende a área do Turismo deve aprovar as características técnicas dos recintos e das salas de jogos, o respectivo mobiliário, equipamento e material de jogo, assim como as regras das modalidades específicas dos jogos.

3. O Ministro que superintende a área do Turismo pode, ainda, proceder à apreciação de pedidos das concessionárias para licenciamento e exploração de salas de jogos de máquinas fora dos casinos, após a necessária vistoria técnica efectuada às respectivas instalações em articulação com outras entidades competentes em matérias específicas.

4. A pedido dos interessados, o licenciamento da exploração de serviços de restaurante, bar e outros serviços complementares em recintos e salas de jogos de fortuna ou azar, caberá às respectivas entidades governamentais competentes sobre cada matéria específica, consoante a natureza do serviço ou actividade em questão.

ARTIGO 24

(Negociação do contrato de concessão)

1. Compete ao Ministro que superintende a área do Turismo a negociação, com base em contrato-modelo e na decisão tomada nele Conselho de Ministros, dos termos e condições a acordar

com a concessionária cujo projecto e termos de base tiverem sido aprovados em conformidade com o disposto no artigo anterior, que devem ser incorporados no Contrato de Concessão para Desenvolvimento e Exploração do Jogo na respectiva zona de concessão aprovada.

2. A Comissão Nacional de Jogos deve pronunciar-se sobre os termos e condições finais do contrato, antes da sua submissão à aprovação do Ministro da tutela.

ARTIGO 25

(Aprovação dos termos do contrato)

Compete ao Ministro que superintende a área do Turismo, ouvida a Comissão Nacional de Jogos, a aprovação dos termos e condições finais do contrato de concessão para o desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar.

ARTIGO 26

(Termos do contrato de concessão)

Os termos do contrato de concessão devem, para além de identificar os outorgantes, conter obrigatoriamente, cláusulas relativas a:

- a) Objecto do contrato;
- b) Objecto da Concessão;
- c) Prazo da concessão;
- d) Zonas ou locais de exploração de casinos;
- e) Capital social e eventuais alterações aos estatutos;
- f) Património estatal alocado incluindo a terra;
- g) Formas de utilização do património estatal;
- h) Investimentos a realizar de natureza económica ou social de utilidade pública não lucrativa para o casino;
- i) Destino do património associado à concessão, findo o período de concessão;
- j) Acções de promoção turística;
- k) Fiscalização do projecto e da exploração do casino;
- l) Emprego e formação de pessoal;
- m) Regime fiscal;
- n) Regime cambial;
- o) Suspensão, revogação e rescisão do contrato
- p) Resolução de litígios; e
- q) Resolução das omissões.

ARTIGO 27

(Verificação da idoneidade e da capacidade financeira)

1. O Ministro que superintende a área do Turismo deve proceder à verificação da idoneidade e capacidade financeira da concessionária e seus accionistas, a expensas desta, tendo sempre em conta os requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 15 da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar.

2. Na verificação da idoneidade e da capacidade financeira da concessionária e dos seus accionistas, o Ministro que superintende a área do Turismo pode solicitar informações a quaisquer autoridades competentes nacionais ou dos países de domicílio dos accionistas.

3. Sem prejuízo das formas de verificação da idoneidade e da capacidade financeira das concorrentes e seus accionistas estabelecidas da lei, a verificação poderá ser feita através dos seguintes documentos emitidos pelas entidades competentes:

- a) Registo criminal;
- b) Certidão de quitação para com o fisco;

- c) Relatórios de contas dos dois últimos anos, quando se trate de sociedades já constituídas;
- d) Referências bancárias; e
- e) Referências emitidas pelas autoridades tutelares do jogo, nos países de origem.

ARTIGO 28

(Extinção da concessão)

1. A caducidade da concessão para o desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar ocorre com o termo do prazo nela fixado.

2. A rescisão da concessão para desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar pode resultar de qualquer das seguintes situações:

- a) Reincidência na sonegação e evasão fiscais sobre receitas do jogo;
- b) Não constituição ou reintegração de depósitos ou de garantias, seguros, cauções ou seguros-cauções, a que a entidade concessionária se encontre contratualmente obrigada;
- c) Deficiente exploração do jogo ou de outras actividades essenciais concessionadas;
- d) Cessaçã da exploração, total ou parcial, temporária ou definitiva, por período superior a quinze dias consecutivos ou trinta dias intercalados durante um ano, seja qual for a natureza ou a forma que ela revestir, sem prévio consentimento da entidade concedente;
- e) Violação grave e reiterada de regras fundamentais de prática de cada modalidade específica de jogos de fortuna ou azar;
- f) Falta de cumprimento, nos prazos indicados no contrato, das obrigações devidas e do pagamento das taxas, rendas ou de outras obrigações previstas no contrato de concessão;
- g) Constituição reiterada da entidade concessionária em mora por dívidas ao Estado relativas a contribuições ou impostos devidos no âmbito das suas actividades e operações ou a obrigações concernentes à segurança social dos seus trabalhadores; e
- h) Incumprimento sistemático das suas obrigações contratuais.

3. Ouvida a Comissão Nacional de Jogos, a rescisão é decidida por Despacho do Ministro que superintende a área do Turismo, o qual deve ser publicado no *Boletim da República*.

4. A rescisão decidida com fundamento no disposto nas alíneas do precedente n.º 2 não prejudica a cobrança nem a execução por via fiscal ou judicial, do que ao Estado for devido.

CAPÍTULO VII

Da Caracterização de Recinto e Salas de Jogos de Fortuna ou Azar

ARTIGO 29

(Recinto de jogos de fortuna ou azar)

O recinto de jogos de fortuna ou azar compreende toda a área de terreno ou espaço de instalações especialmente delimitados para a localização, desenvolvimento e exploração de uma ou mais modalidades de jogos de fortuna ou azar expressamente definidas no respectivo contrato de concessão, bem como as demais actividades de recreação necessárias para se assegurar a oferta e prestação de serviços complementares, auxiliares ou conexos à actividade de exploração do jogo.

ARTIGO 30

(Infra-estruturas do casino)

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar só pode ser licenciada em edifícios pertencentes ao Estado, mediante um contrato de arrendamento válido pelo período da concessão, ou em edifícios a ele reversíveis.

2. Pode, provisoriamente, ser autorizada a instalação de casinos em instalações privadas, somente nos primeiros cinco anos da concessão, após o que o casino deve passar a funcionar em edifício próprio da concessionária, quer seja adquirido ou construído.

ARTIGO 31

(Características do recinto de casino)

O recinto de casino deve reunir, entre outras, as seguintes características:

- a) Possuir terreno ou espaço com instalações condignas e apropriadas que ofereçam condições técnicas adequadas para a funcionalidade de um recinto de exploração regular de uma ou mais modalidades de jogos de fortuna ou azar;
- b) Dispor de uma ou mais salas de jogos de fortuna ou azar, de capacidade apropriada à dimensão, variedade de modalidades específicas de jogos a proporcionar e do número de jogadores e frequentadores previstos para acomodação no recinto, nos casos aplicáveis;
- c) Garantir a criação e existência de condições propícias que permitam o funcionamento do serviço de inspecção;
- d) Assegurar a disponibilidade de posto de primeiros socorros para jogadores, frequentadores, visitantes e trabalhadores do casino;
- e) Possuir instalações para trabalhadores, compostas, pelo menos por sala de repouso, sanitários, vestiários, refeitório, facilidades de recreação;
- f) Dispor de um adequado parque de estacionamento automóvel para os utentes do recinto do casino;
- g) Dispor de condições de segurança e protecção dos jogadores, frequentadores e trabalhadores bem como de evacuação em casos de acidentes e incêndios, incluindo a existência de saídas de emergência.

ARTIGO 32

(Requisitos essenciais do casino)

Para efeitos do seu licenciamento e funcionamento, todo o casino deve reunir, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) Ter entrada independente do hotel a ele associado, nos casos em que o casino funciona dentro de um hotel;
- b) Dispor de equipamento, mobiliário e utensilagem que proporcionem um bom ambiente de acolhimento, conforto, comodidade e segurança dos jogadores, frequentadores, trabalhadores e visitantes do casino;
- c) Possuir equipamento electrónico de gravação de imagem e som, para vigilância e controlo, visando assegurar a protecção e segurança das instalações, pessoas e bens e a verificação de situações anómalas que ocorram no recinto do casino, e em especial nas salas de jogos;
- d) Dispor de mesas, máquinas, material e demais utensílios caracterizadamente necessários e destinados à exploração e prática de jogos de fortuna ou azar pela concessionária;

- e) Reunir condições adequadas de segurança e protecção contra incêndios, saídas de emergência e adequado sistema de climatização das áreas interiores dos edifícios;
- f) Ter, devidamente constituída e em funcionamento, a direcção do casino;
- g) Dispor de trabalhadores, técnica e profissionalmente preparados e à altura de prestarem serviço requerido nas salas de jogos e devidamente encartados para o exercício das respectivas profissões.

ARTIGO 33

(Localização de recintos para exploração e prática de jogos de fortuna ou azar)

Os recintos e salas de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar só podem situar-se em locais para esse efeito apropriados, nos termos da autorização concedida pela entidade competente.

ARTIGO 34

(Casinos virtuais e casinos móveis)

1. Podem ser explorados jogos de fortuna ou azar em sistemas informáticos, nomeadamente casinos virtuais, desde que:

- a) Sejam autorizados pelo Ministro que superintende a área do Turismo;
- b) Se submetam à fiscalização permanente da Inspeção-Geral de Jogos;
- c) A central de computadores de controlo da exploração do jogo esteja sediada no território nacional;
- d) Todas as apostas e pagamentos de prémios sejam feitos através de sistema bancário nacional; e
- e) Esteja assegurado o não acesso de menores de dezoito anos.

2. Podem ainda ser explorados, no território nacional, casinos instalados em embarcações ou aeronaves, nomeadamente casinos móveis, desde que:

- a) Sejam autorizados pelo Ministro que superintende a área do Turismo;
- b) Se submetam à fiscalização permanente da Inspeção-Geral de Jogos;
- c) Procedam à liquidação e pagamento diários dos Impostos de Selo e Especial sobre o Jogo.

3. As regras de exploração e funcionamento de casinos virtuais e casinos móveis são objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 35

(Sectores do recinto e sala de jogos de fortuna ou azar)

As salas de jogo de fortuna ou azar devem dispor, de entre outros, os seguintes sectores:

- a) Serviço de controlo de entradas às salas de jogos;
- b) Serviço de caixa;
- c) Sala propriamente dita de prática do jogo apetrechada do respectivo equipamento, material e utensílios de jogo;
- d) Serviço de bar;
- e) Gabinete para o serviço de inspecção;
- f) Gabinete para o responsável pelo funcionamento do casino;
- g) Gabinete para central de equipamento electrónico e televisivo, para vigilância e controlo;
- h) Sanitários e lavabos para o público.

ARTIGO 36

(Aprovação das dimensões e outros requisitos técnicos dos recintos e salas de jogos)

Sem prejuízo das competências de outras entidades, nas respectivas áreas de especialidade, bem como da necessária e indispensável coordenação e colaboração com as mesmas, compete à Inspeção-Geral de Jogos a aprovação da dimensão e demais características e requisitos técnicos concernentes a cada recinto ou sala de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, e suas dependências e anexos.

CAPÍTULO VIII

Da Exploração do Jogo e outras Actividades nos Recintos e Salas de Jogos

ARTIGO 37

(Exploração e prática de jogos de fortuna ou azar)

1. A exploração e prática de jogos de fortuna ou azar só podem ser exercidas por entidades autorizadas e licenciadas, em recintos e salas de jogos especialmente preparadas e equipadas para esse fim e mediante a estrita e rigorosa observância das regras de jogo aprovadas em regulamentos próprios para cada modalidade de jogo e o cumprimento das orientações, ordens, instruções e adaptações determinadas pelo Ministro que superintende a área do Turismo e pela Inspeção-Geral de Jogos, consoante a respectiva área de actuação e competências.

2. A exploração de jogos de fortuna ou azar deve, em especial, observar as regras estabelecidas por lei e no regulamento específico relativo a cada modalidade de jogo, bem como às determinações da Inspeção-Geral de Jogos, sobre:

- a) A abertura e fecho das sessões de jogo;
- b) O processo ou formas práticas de marcação de apostas de jogo pelos jogadores, com o devido respeito das regras previamente regulamentadas para cada modalidade específica e, em especial, dos respectivos limites mínimos e máximos fixados para as apostas a efectuar pelos interessados;
- c) A execução correcta, clara, com exactidão e, nos casos aplicáveis, em voz clara, audível e perceptível, das operações relativas a exploração do jogo;
- d) O registo e encaminhamento devidos das gratificações oferecidas livremente pelos jogadores e frequentadores e valores ou outros símbolos em uso em cada modalidade específica de jogo de fortuna ou azar encontrados abandonados, bem como o produto das paradas em litígio; e
- e) O registo de informação técnica de cada jogada, nos casos aplicáveis, e em cada sessão de jogo e no fecho desta, bem como de registos e mapas estatísticos, sobre cada e todas as modalidades de jogos de fortuna ou azar concessionadas ou autorizadas e exploradas.

ARTIGO 38

(Publicidade do jogo)

Toda a publicidade de jogos de fortuna ou azar, seus equipamentos, materiais ou utensílios carece de autorização prévia da Inspeção-Geral de Jogos.

ARTIGO 39

(Conteúdo da publicidade de jogo)

1. Toda a publicidade da actividade ou material de jogo deve conter, em letra de tamanho igual ou superior ao do corpo do texto e com uma duração mínima de três segundos:

- a) A advertência sobre os perigos do jogo aditivo ou compulsivo;
- b) A referência de que o jogo só pode ser praticado por maiores de 18 anos.

2. A publicidade da actividade de exploração ou prática do jogo não deve:

- a) Conter linguagem, imagem ou acção indecente;
- b) Apresentar o jogo como meio de aliviar dificuldades financeiras ou pessoais;
- c) Apresentar o jogo como forma de investimento ou como alternativa ao emprego;
- d) Insinuar que o ganho é certo;
- e) Insinuar que as chances de ganho aumentam quanto maiores forem as apostas ou a duração do jogo;
- f) Ser inserida em meios de comunicação dirigidos a menores de 18 anos ou em locais onde a maioria dos frequentadores seja de menor idade;
- g) Ser colocada em locais próximos das instituições de ensino.

CAPÍTULO IX

Das Salas de Máquinas de Jogo

ARTIGO 40

(Elegibilidade para exploração de salas de máquinas de jogo)

São elegíveis para exploração de máquinas de jogos de fortuna ou azar em salas fora dos casinos as concessionárias que já exerçam a sua actividade em casino.

ARTIGO 41

(Condições necessárias para licenciamento de salas de máquinas de jogo)

1. A exploração de máquinas automáticas de jogos fora dos casinos só poderá ser licenciada às concessionárias que garantam a satisfação das seguintes condições:

- a) Instalar um mínimo de 25 e um máximo de 100 máquinas automáticas de jogo, por cada sala de máquinas de jogo autorizada;
- b) Ligar em sistema *on line* com a central sob a supervisão da Inspeção-Geral de Jogos, todas as máquinas instaladas;
- c) Pagar em dinheiro e em cada máquina, prémios não inferiores ao valor da aposta e não superior a 50 salários mínimos do mais elevado do sector da actividade financeira; e
- d) Pagar a taxa de licenciamento.

2. A taxa de licenciamento deve ser fixada por Despacho conjunto dos Ministros de tutela e das Finanças.

ARTIGO 42

(Requisitos das salas de máquinas)

Para além do disposto no artigo 40 do presente Regulamento, as salas de máquinas de jogos devem:

- a) Estar localizadas dentro do recinto de um centro comercial, de um hotel ou numa área urbana eminentemente comercial, a mais de 500 metros de escolas primárias, secundárias ou equivalentes, e hospitais;
- b) Estar concebidas de tal forma que, a partir do exterior, não se possa ver o que se passa dentro da sala.

ARTIGO 43

(Características dos materiais do jogo)

As fichas, moedas, cartões e todo o material em uso nas salas de máquinas de jogo deve ter inscrito, em pelo menos uma das suas faces:

- a) Designação e logotipo da concessionária;
- b) Cidade, vila ou localidade onde a sala de máquinas se localiza;
- c) Valor facial; e
- d) Designação do fabricante.

ARTIGO 44

(Características técnicas das máquinas automáticas e controlo)

1. As máquinas automáticas devem ser de modelos devidamente autorizados pela Inspeção-Geral de Jogos e só podem ser exploradas se tiverem:

- a) Registo junto da Inspeção-Geral de Jogos;
- b) Programa de jogo que garante uma percentagem de retorno ao público não inferior a 80%, certificado pelo fabricante;
- c) Antiguidade de fabricação ou de actualização não superior a três anos, para confirmar com o estabelecido na alínea b do artigo 66 da Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro;
- d) Identificação do fabricante e do agente revendedor;
- e) Número de série colocado pelo fabricante; e
- f) Data de fabrico ou de actualização devidamente inscrito na máquina.

2. Onde existam condições técnicas para o efeito, as concessionárias devem instalar e manter um sistema de controlo, em linha, das máquinas automáticas em funcionamento.

ARTIGO 45

(Limitação dos prémios)

É proibida, nas salas de máquinas de jogo fora do casino, a interligação das máquinas com vista a produzirem um prémio progressivo ou *Jackpot*.

ARTIGO 46

(Horário de abertura ao público)

As salas de máquinas fora do casino funcionam no horário aprovado pela Inspeção-Geral de Jogos, sob proposta da concessionária, não devendo, porém, o período de abertura ao público exceder 12 horas por dia.

ARTIGO 47

(Sistema de monitoria electrónica)

A Inspeção-Geral de Jogos deve instalar e manter operacional um Sistema Central de Monitoria Electrónica, ao qual devem estar conectadas todas as salas de máquinas em exploração no país.

ARTIGO 48

(Fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, publicidade e utilização de equipamento, material e utensílios de jogos de fortuna ou azar)

A fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, publicidade e utilização de equipamento, material e utensílios de jogos de fortuna ou azar, em território nacional, carece de autorização prévia da Inspeção-Geral de Jogos, a quem compete ainda a aprovação dos respectivos modelos e características.

ARTIGO 49

(Moeda de jogo e operações de caixa)

1. A prática de qualquer dos jogos de fortuna ou azar processa-se com base na moeda com curso legal no País, podendo, de acordo com a conveniência, especificidade e regras de cada modalidade específica de jogo de fortuna ou azar, ser substituída por símbolos convencionais que representem o seu valor, de conformidade com as disposições da legislação vigente.

2. Todas as operações de caixa, bem como as eventuais operações cambiais, em conexão com jogos de fortuna ou azar, processam-se nos termos previstos no presente Regulamento e em conformidade com as instruções e determinações complementares emanadas da Inspeção-Geral de Jogos.

ARTIGO 50

(Exploração de restaurante, bar e outros serviços conexos ou complementares, em recintos de jogos de fortuna ou azar)

Em qualquer recinto ou sala de jogos de fortuna ou azar, a subcontratação para o exercício por outrem, ao abrigo de legislação e de normas e tutelas próprias, das actividades de prestação de serviços de bar, restaurante e outros serviços conexos e complementares, fica igualmente sujeita à acção disciplinar da Inspeção-Geral de Jogos, com vista a assegurar a observância das orientações, ordens, instruções e adaptações determinadas pelo Ministro que superintende a área do Turismo e pela Inspeção-Geral de Jogos, consoante a respectiva área de actuação e competências, em razão e salvaguarda das particularidades, ordem, disciplina, segurança e conforto próprios e especialmente exigidos nos recintos e salas de jogos de fortuna ou azar.

CAPÍTULO X

Do Acesso às Salas de Jogos

ARTIGO 51

(Acesso às salas de jogos de fortuna ou azar)

1. O acesso às salas de jogos de fortuna ou azar é reservado, devendo o director do recinto ou serviço de jogos ou a Inspeção-Geral de Jogos recusar a entrada aos indivíduos cuja presença nas referidas salas se considere inconveniente, ou se encontrem, legal ou judicialmente ou por força de alguma pena que lhes tenha sido aplicada nos termos da lei, inibidos de entrar nesses recintos ou salas enquanto tal proibição se mantiver em vigor.

2. Independentemente de estabelecido no número precedente, é vedada a entrada nas salas de jogos os seguintes indivíduos:

- a) Os titulares dos órgãos de soberania;
- b) Os membros do Governo;
- c) Os Deputados da Assembleia da República membros das comissões com competências específicas na área do jogo;
- d) Os menores de 18 anos de idade;
- e) Os incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, nos termos da lei, excepto quando tenham sido reabilitados;
- f) Os empregados dos casinos explorados pela respectiva entidade patronal, quando não em serviço;
- g) Os funcionários públicos ou bancários exercendo funções de caixa, tesoureiro ou recebedor, gerentes bancários e dirigentes das áreas fiscais.

ARTIGO 52

(Expulsão das salas de jogos)

1. Todo aquele que for encontrado numa sala de jogos de fortuna ou azar em infracção às regras e condições específicas aprovadas para o efeito, ou quando seja inconveniente a sua presença, é mandado retirar, pelos inspectores da Inspeção-Geral de Jogos ou pelo director do serviço de jogos, sendo a recusa de saída, considerada crime de desobediência qualificada, no caso de a ordem ser dada ou confirmada pelos referidos inspectores.

2. Sempre que o director do serviço de jogos tenha de exercer o poder que lhe é conferido no número anterior, deve comunicar a sua decisão à Inspeção-Geral de Jogos no prazo de 24 horas, indicando os motivos que a justificam e as testemunhas que possam ser ouvidas sobre os factos, pedindo a confirmação da medida adoptada.

3. A expulsão das salas de jogos, nas condições referidas nos números anteriores, pode implicar a interdição preventiva de entrada em casinos, nos termos do artigo 42 da Lei de jogos de fortuna ou azar.

ARTIGO 53

(Avisos obrigatórios nas salas de jogos)

1. À entrada das salas de jogos de fortuna ou azar devem ser afixados, em caracteres claramente legíveis, os avisos a seguir indicados:

- a) A licença competente para exploração de recinto ou sala de jogos de fortuna ou azar;
- b) O horário de abertura e encerramento das salas ao público;
- c) A tabela de preços de entrada nas referidas salas.

2. Sobre cada mesa e em cada máquina de jogo, deve ser afixado, em placard próprio ou ecrã, informação que indique o número da mesa ou máquina, o capital em jogo, os mínimos e máximos de apostas aplicáveis em cada modalidade específica de jogo ou sobre as diferentes chances possíveis de marcação de apostas de jogo.

3. Nas salas de máquinas de jogo fora dos casinos, devem ser colocados, em lugar de destaque e separado de outros avisos, os seguintes dizeres: "CUIDADO: O JOGO VICIA".

ARTIGO 54

(Providências de segurança)

Para o exercício das suas funções, a Inspeção-Geral de Jogos e as entidades concessionárias, acordam com as entidades que

superintendem com a ordem e segurança pública, os procedimentos e meios que garantam a protecção e segurança física das instalações, trabalhadores, atentes e jogadores de casinos.

ARTIGO 55

(Equipamento de vigilância e controlo)

1. Nos termos definidos nos regulamentos específicos das respectivas modalidades de jogos, a entidade autorizada a explorar cada modalidade deve instalar, nos respectivos recintos e salas de jogos, o equipamento electrónico e de gravação de som e imagem para vigilância e controlo como medida de protecção e segurança das instalações, pessoas e bens e para verificação de situações e ocorrências anómalas.

2. As gravações de imagem e som feitas através do equipamento de vigilância e controlo, nos termos do número anterior, destinam-se exclusivamente à fiscalização das salas de jogos, sendo proibida a sua utilização para fins diferentes.

ARTIGO 56

(Horário de funcionamento dos recintos e salas de jogos)

1. O horário de abertura e funcionamento para o público, dos recintos e salas de jogos, deve ser fixado na respectiva autorização, mediante proposta da concessionária.

2. A direcção do recinto e sala de jogos pode solicitar à Inspecção-Geral de Jogos, com antecedência mínima de 3 dias, autorização para alterar o período de abertura e funcionamento referido no número anterior.

ARTIGO 57

(Utilização excepcional de instalações dos recintos de jogos)

Mediante pedido fundamentado da concessionária, a Inspecção-Geral de Jogos pode autorizar, excepcionalmente, que se reserve o acesso a certas salas de jogos ou se dê temporariamente à sua utilização finalidade diferente da prevista nos termos da respectiva autorização concedida.

ARTIGO 58

(Bilhete de entrada na sala de jogos)

1. A entrada na sala de jogos de fortuna ou azar, está sujeita à obtenção e apresentação por cada frequentador do respectivo bilhete, o qual deve ser conservado durante a permanência na sala.

2. A concessionária pode dispensar o pagamento do bilhete de entrada aos hóspedes do hotel associado ao casino, sem prejuízo da liquidação do Imposto do Selo.

3. Os bilhetes a que se refere o n.º 1 podem ser emitidos com a validade de um dia, oito dias, um mês, três meses ou um ano, devendo o preço variar em função da validade.

CAPÍTULO XI

Dos Investimentos, Garantias e Seguros

ARTIGO 59

(Investimento mínimo)

1. A concessionária deve realizar investimentos no valor mínimo de duzentos milhões de meticais, actualizáveis a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro, com base nas alterações das taxas de inflação e de câmbio.

2. O investimento referido no número anterior deve ser realizado integralmente nos primeiros cinco anos de cada concessão.

3. Compete ao Ministro que superintende a área do Turismo, aprovar o plano de investimentos bem como a fiscalização da sua execução.

ARTIGO 60

(Investimentos em imóveis do casino)

1. Nas concessões iniciais e nas concessões a operar em infra-estruturas arrendadas a privados, o investimento a que se refere o artigo anterior deve incluir, necessariamente, a construção de um imóvel novo, onde passará a funcionar o casino definitivo.

2. Nas concessões subsequentes ou nas concessões a operar em infra-estruturas pertencentes ao Estado, o investimento a que alude o artigo anterior deve incidir em outras infra-estruturas a acordar com o Ministro que superintende a área do Turismo, em contrato de concessão.

ARTIGO 61

(Garantias exigíveis)

Sempre que for exigida alguma caução, garantia ou seguro-caução, a mesma deve ser prestada, efectuando-se o respectivo depósito junto de uma instituição bancária, à ordem do Ministério das Finanças, e pelo montante correspondente à obrigação a garantir.

ARTIGO 62

(Aplicação e utilização das garantias)

1. Qualquer das formas de garantia constituída nos termos do artigo precedente só deve ser utilizada e aplicada em operações ou fins específicos que tiverem fundamentado a sua constituição, mediante prévia notificação pelo Ministro das Finanças, à entidade prestadora da garantia, sobre a sua utilização.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, e quando se verifique o incumprimento da obrigação garantida, o Inspector-Geral de Jogos deve submeter, antes, a relevante informação à decisão do Ministro das Finanças.

ARTIGO 63

(Renovação, reforço e actualização de garantias)

1. As garantias cujos montantes, por qualquer razão, se tornem insuficientes para a cobertura da obrigação a garantir, devem ser reforçadas pela respectiva entidade obrigada, no prazo de 60 dias contados a partir da data da notificação do facto pelo Ministério das Finanças.

2. As garantias concernentes a obrigações de execução parcelar ou por fases devem ser ajustadas pelo Ministério das Finanças à medida que se for verificando o cumprimento efectivo das respectivas parcelas ou fases.

ARTIGO 64

(Libertação das garantias)

Cumpridas integralmente as obrigações que tiverem sustentado a constituição das garantias versadas nos números precedentes, caberá ao Banco onde se tiver constituído a garantia, proceder à libertação das respectivas garantias depositadas, mediante notificação nesse sentido do Ministério das Finanças.

ARTIGO 65

(Seguros exigíveis e sua duração)

1. A concessionária deve efectuar e manter o seguro contra o risco de incêndio dos edifícios, equipamentos, mobiliário e material associados ou adstritos à exploração dos referidos jogos.

2. O valor do seguro dos bens patrimoniais a que alude o número anterior não deve, em caso algum, ser inferior ao mencionado no respectivo inventário de encerramento do último exercício económico devidamente certificado por auditores independentes.

ARTIGO 66

(Caução ou seguro-caução para garantir a entrega de bens pertencentes ou reversíveis para o Estado)

Para garantia da entrega ao Estado de todo o equipamento, material e utensílios adstritos à exploração e prática de jogos, pertencentes ou reversíveis para o Estado, em boas condições de conservação e funcionalidade, a concessionária pode ser obrigada a constituir, 12 meses antes do termo da concessão, uma caução ou seguro-caução, no montante a fixar pelo Ministro das Finanças na base do critério do valor residual.

CAPÍTULO XII

Da Aquisição, Registo, Reversão, Controlo e Fiscalização do Equipamento e Material do Jogo

ARTIGO 67

(Alocação)

O Estado, mediante a autorização concedida para o desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar, procede, nos casos aplicáveis, à alocação, para a concessionária, de infra-estruturas, equipamentos, materiais e utensílios de jogo existentes, necessários e apropriados para efeitos de desenvolvimento e exploração das modalidades de jogos autorizadas, devidamente inventariados e constantes do auto de entrega.

ARTIGO 68

(Registo e inventários de aumentos e substituições de equipamento e material do jogo)

Todos os aumentos de bens patrimoniais, móveis e imóveis, equipamento, material e utensílios indissociavelmente adstritos à exploração de jogos de fortuna ou azar, quer resultantes de aquisições quer de substituições feitas pela concessionária, no âmbito da respectiva autorização concedida para exploração dos referidos jogos, devem ser objecto de registo estatístico, contabilístico e de inventário apropriados por forma a poder-se saber, a qualquer altura, o ponto de situação e de evolução dos referidos bens e respectivas variações.

ARTIGO 69

(Restituição de bens alocados)

Finda a autorização concedida para exploração de jogos de fortuna ou azar, nos termos do artigo 32, todos os bens patrimoniais alocados pelo Estado à concessionária, em conexão com a referida autorização, bem como os bens decorrentes da substituição dos alocados, independentemente das circunstâncias determinantes da substituição, devem ser restituídos ao Estado.

ARTIGO 70

(Reversão do equipamento e material do jogo no termo da concessão ou autorização)

1. Ocorrendo o termo da concessão, em conformidade com o estipulado no artigo 30 da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar, os bens patrimoniais, móveis e imóveis, equipamentos, material e

utensílios indissociavelmente adstritos à exploração do jogo, reverterem para o Estado, sem qualquer direito de indemnização ou compensação à respectiva concessionária.

2. Exceptuam-se do disposto no número precedente, as situações excepcionais relativas a benfeitorias absolutamente necessárias e devida e previamente autorizadas para a sua realização há menos de cinco anos do termo da autorização competente concedida, que serão analisadas caso a caso para efeitos de indemnização total ou parcial.

3. Nas salas de jogos de máquinas exploradas fora dos casinos, reverte a favor do Estado, apenas o equipamento e material adstrito ao jogo, nas mesmas condições fixadas nos números precedentes.

ARTIGO 71

(Registo patrimonial)

1. Todos os bens patrimoniais, pertencentes ou revertidos para o Estado, afectos ou em conexão com a autorização concedida, no âmbito da exploração de jogos de fortuna ou azar, abrangidos nos termos dos precedentes artigos 69 e 70, devem ser objecto de registo obrigatório no cadastro do Património do Estado.

2. A Inspeção-Geral de Jogos, no âmbito das suas atribuições, deve providenciar e assegurar a efectivação do registo a que alude o número anterior junto da entidade do Estado, competente para esse efeito.

ARTIGO 72

(Controlo e fiscalização do equipamento e material do jogo)

À Inspeção-Geral de Jogos, em articulação com a entidade responsável pelo património do Estado, caberá exercer e garantir o controlo regular e a fiscalização sistemática da existência efectiva, registo, boa conservação e funcionalidade de todos os bens patrimoniais pertencentes ou reversíveis para o Estado, no âmbito das autorizações concedidas para a exploração de jogos de fortuna ou azar.

CAPÍTULO XIII

Da Direcção dos Casinos e das Salas de Jogos de Fortuna ou Azar

ARTIGO 73

(Direcção dos casinos e salas de jogos)

1. Os casinos são geridos por uma direcção constituída por, pelo menos, dois administradores gerentes da entidade concessionária residentes ou domiciliados na zona da concessão, um dos quais a preside, e pelo menos um administrador de nacionalidade moçambicana designado pelos detentores da participação do capital nacional.

2. A gestão referida no número anterior pode ser delegada num director executivo, residente ou domiciliado na zona de concessão, ouvida a Comissão Nacional de Jogos.

3. Quando a mesma concessão compreender a exploração de vários casinos, os administradores ou gerentes da concessionária podem integrar as direcções de mais de um deles.

4. As funções de membro da direcção do casino não podem ser delegadas ou mandatadas e devem por ele ser desempenhadas pessoalmente, tomando-se como praticados por este órgão directivo os actos praticados por qualquer dos seus membros.

5. A contratação, pela entidade concessionária, de qualquer mandatário para a gestão da exploração do jogo ou para cessão da exploração do jogo, em responsabilidade solidária com a

entidade concessionária, carece sempre de autorização expressa do Ministro que superintende a área do Turismo, ouvida a Comissão Nacional de Jogos.

6. Não podem ser administradores gerentes e membros da direcção do casino e accionistas:

- a) Aqueles que, dentro ou fora do país, tenham sido condenados por crime doloso a pena superior a seis meses;
- b) Aqueles que estão investidos de funções públicas permanentes, remuneradas originadas por eleições ou por nomeação ao serviço do Estado, das autarquias locais ou de qualquer institutos ou pessoas colectivas do Direito Público;
- c) Os directores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, fundações e outras pessoas colectivas de Direito Privado, cujo capital social está constituído em parte ou no seu todo, por bens do Estado ou das autarquias locais;
- d) Os membros da Comissão Nacional de Jogos e os seus cônjuges;
- e) Os inspectores da Inspeção-Geral de Jogos e os seus cônjuges;
- f) Aqueles que foram civil e penalmente declarados responsáveis por sentença judicial transitada em julgado por actos de má gestão como directores, administradores ou gerentes de uma pessoa colectiva.

Artigo 74

(Deveres da direcção do casino e sala de jogo)

A direcção do casino ou sala de jogos de fortuna ou azar obriga-se a:

- a) Manter em bom estado de conservação e operabilidade todos os bens afectos à concessão do jogo;
- b) Assegurar a normalidade da exploração das actividades do casino, nos termos do presente Regulamento;
- c) Garantir o cumprimento das regras dos jogos e das respectivas salas, como os respectivos regulamentos;
- d) Remeter, anualmente, ao serviço de inspecção no casino, até ao dia 15 de Janeiro, a relação nominal, por categorias, do pessoal em serviço nas salas de jogos, a qual deve ser actualizada sempre que se verificarem alterações;
- e) Remeter, anualmente, no prazo de 15 dias após a data da realização da assembleia geral da concessionária, à Comissão Nacional de Jogos, um exemplar do relatório e contas das actividades da entidade concessionária e a respectiva acta que os aprova, bem como a nota discriminativa da constituição dos corpos gerentes e da direcção do casino, com indicação do administrador que haja sido designado director do serviço de jogos;
- f) Participar à Inspeção-Geral de Jogos as infracções cometidas ao presente diploma e demais legislação e regulamentação;
- g) Cooperar e prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo Ministro que superintende a área do Turismo, pela Comissão Nacional de Jogos e pela Inspeção-Geral de Jogos;
- h) Prestar uma caução como garantia de execução das obrigações legais e contratuais a que estejam vinculadas;

- i) Submeter ao Ministro que superintende a área do Turismo, para aprovação, quaisquer alterações dos seus estatutos, sob pena de nulidade;
- j) Informar ao Ministro que superintende a área do Turismo, no mais curto prazo possível, de quaisquer circunstâncias que possam afectar o seu normal funcionamento tais como as que estão relacionadas com a liquidez ou solvência, a existência de qualquer processo judicial contra si ou seus administradores, qualquer fraude, conduta violenta ou criminal nos seus casinos e qualquer atitude adversa levada a cabo, contra si ou os titulares dos seus órgãos sociais, por um titular de um órgão ou trabalhador da Administração Pública, incluindo os agentes da ordem e segurança pública;
- k) Instalar nas salas ou zonas de jogo, equipamento electrónico de vigilância e controlo, como medida de protecção e segurança de pessoas e bens.

ARTIGO 75

(Director do serviço de jogos)

1. As salas de jogos de fortuna ou azar são dirigidas por um membro da direcção do casino ou da sala de jogos ou por um adjunto ou substituto expressamente designado para esse efeito.

2. O director do serviço de jogos, ou seu substituto, deve permanecer no casino ou na sala de jogos durante o período de funcionamento das salas de jogos e das operações de contagem e apuramento do resultado do jogo.

3. O director do serviço de jogos, não sendo administrador ou representante da concessionária, não pode desempenhar cumulativamente outras funções executivas nem funções cujo exercício incumba, nos termos deste diploma, a qualquer categoria do pessoal dos quadros das salas de jogos, salvo em casos de força maior e por tempo estritamente necessário e mediante prévio consentimento da Inspeção-Geral de Jogos para a salvaguarda do normal funcionamento das salas de jogos e do decurso das respectivas operações.

ARTIGO 76

(Competências e deveres do director do serviço de jogos)

1. Compete ao director do serviço de jogos de fortuna ou azar:

- a) Dirigir e controlar as salas de jogos de fortuna ou azar, tomando as decisões relativas à marcha das várias operações inerentes à exploração e prática dos referidos jogos, de acordo com as respectivas normas técnicas de cada modalidade específica de jogo;
- b) Assegurar o correcto funcionamento de todo o material e equipamento de jogos de fortuna ou azar, bem como das instalações e serviços das respectivas salas de jogos; e
- c) Assegurar a exacta escrituração da contabilidade relativa à exploração dos referidos jogos, e bem assim a recolha, elaboração e organização de informação e dados estatísticos sobre as actividades de exploração dos referidos jogos.

2. Constituem também obrigações do director do serviço de jogos:

- a) Informar, por escrito, e com antecedência mínima de três dias, a Inspeção-Geral de Jogos sobre qualquer alteração do horário de funcionamento das salas de jogos;
- b) Prestar aos funcionários do serviço de inspecção as informações e esclarecimentos que por estes lhe solicitem;
- c) Facultar, sempre que necessário, o acesso dos funcionários do serviço de inspecção a instalações e equipamentos em conexão com a exploração e prática dos jogos autorizados para sua exploração;
- d) Velar pelo rigoroso cumprimento, por parte dos empregados das salas de jogos, dos deveres que este Regulamento e demais legislação lhes imponham, bem como das orientações, ordens, instruções e adaptações emanadas da Inspeção Geral de Jogos;
- e) Manter a disciplina nas salas de jogos e zelar pela continuidade do ambiente acolhedor e de conforto e comodidade, bem como do bom nível social e turístico nas referidas salas; e
- f) Zelar pela disciplina e cumprimento das condicionalidades legais impostas para o funcionamento das salas de jogos.

3. É ainda obrigação do director do serviço de jogos remeter ao serviço de inspecção junto do respectivo recinto ou sala de jogos:

- a) Diariamente, nos casos aplicáveis, um mapa com a indicação dos jogos de fortuna ou azar que funcionaram na véspera, e das respectivas receitas e prémios pagos na sessão de jogo anterior, e, bem assim, do montante das gratificações oferecidas ao pessoal das salas de jogos e as importâncias ou valores destinadas para o fundo de assistência social;
- b) Diariamente, e igualmente nos casos aplicáveis, o mapa de receitas cobradas pela venda de bilhetes de entrada nos respectivos recintos ou salas de jogos, discriminadas por tipos e valores correspondentes ao imposto de selo e da entidade concessionária;
- c) Até ao segundo dia de cada quinzena, e em relação à quinzena anterior, um mapa onde constem os elementos indicados na alínea a).

ARTIGO 77

(Adjuntos da direcção do recinto de jogos e substitutos)

A direcção do recinto ou sala de jogos de fortuna ou azar pode designar adjuntos dos directores julgados necessários, definindo-lhes as respectivas competências sectoriais bem claras, devendo comunicar à Inspeção-Geral de Jogos, com oito dias de antecedência em relação à data do início de exercício das funções para eles definidas.

CAPÍTULO XIV

Do Pessoal dos Casinos e Salas de Jogos de Fortuna ou Azar

ARTIGO 78

(Profissionais do jogo)

1. Designam-se profissionais do jogo os empregados das concessionárias, em serviço nas salas de jogos, com a necessária e comprovada formação profissional em matéria de jogos de fortuna ou azar.

2. As concessionárias são obrigadas a ter, no seu quadro de pessoal, pelo menos os seguintes profissionais de jogo:

- a) Chefe de Partida;
- b) Chefe de Sala;
- c) Chefe de Banca;
- d) Fiscal;
- e) Pagador;
- f) Auxiliar de Pagador.

ARTIGO 79

(Auxiliares das salas de jogos)

1. São auxiliares das salas de jogos os empregados das concessionárias ou de empresas por estas contratadas, que prestam o seu trabalho nas salas de jogos, mediante uma preparação profissional prévia sobre matérias de casinos.

2. As concessionárias devem ter ao seu serviço, pelo menos, os seguintes auxiliares das salas de jogos:

- a) Caixa ou Ficheiro;
- b) Controlador de Entradas;
- c) Técnico de Manutenção; e
- d) Vigilantes ou Segurança.

ARTIGO 80

(Funções dos profissionais do jogo)

Constituem principais funções ou atribuições dos profissionais do jogo as seguintes:

- a) *Chefe de Partida*: responsável pelo desenrolar do jogo desde a abertura até ao fecho da partida;
- b) *Chefe de Sala*: dirige o desenrolar do jogo e o funcionamento da respectiva sala de jogos;
- c) *Chefe de Banca*: dirige o funcionamento das mesas de jogo a ele atribuídas;
- d) *Fiscal*: verifica a correcteza e o cumprimento das regras de jogo nas mesas a ele atribuídas;
- e) *Pagador*: executa, nas mesas de jogo, todas as operações necessárias à prática de jogos; e
- f) *Auxiliar de Pagador*: auxilia o pagador na execução de operações simples.

ARTIGO 81

(Funções dos auxiliares das salas de jogos)

Constituem principais funções ou atribuições dos auxiliares das salas de jogos, as seguintes:

- a) *Caixa ou Ficheiro*: movimenta valores monetários, fichas e placas em uso na sala de jogos; executa as operações de compra, venda e troca de moedas, fichas e placas de jogo;
- b) *Controlador de Entradas*: atende, controla e fiscaliza o acesso às salas de jogos;
- c) *Técnico de Manutenção*: garante o bom funcionamento e a reparação imediata de avarias em equipamento e material de jogo, nas salas de jogos; e
- d) *Vigilantes ou Segurança*: garante a segurança de pessoas e bens em salas de jogos e previne a ocorrência de comportamentos violentos ou criminais.

ARTIGO 82

(Formação dos profissionais de jogo e dos auxiliares das salas de jogo)

1. A formação, reciclagem e actualização ou aperfeiçoamento de conhecimentos dos profissionais do jogo e de auxiliares das salas de jogos, incluindo o recrutamento e selecção dos respectivos candidatos, é da responsabilidade das concessionárias interessadas em empregar o referido pessoal.

2. Ao Ministro que superintende a área do Turismo cabe aprovar os programas de formação e acompanhar e orientar o desenrolar de todo o processo de cada acção de formação.

3. As concessionárias organizadoras das acções de formação devem elaborar e remeter ao Ministro que superintende a área do Turismo o respectivo programa de formação, para efeitos de articulação prévia, aprovação e subsequente acompanhamento da sua realização.

ARTIGO 83

(Formação e respectivo programa)

1. A formação, que para além de teórica deve ser eminentemente prática, só pode ser ministrada por pessoal de reconhecida competência técnica na área dos jogos ou matérias objecto do curso ou da acção de formação.

2. A formação prática de profissionais de jogo deve processar-se em, pelo menos, três modalidades de jogos de fortuna ou azar.

3. O programa de formação, a ser submetido ao Ministro que superintende a área do Turismo, deve conter, pelo menos os seguintes elementos:

- a) Objectivos gerais;
- b) Objectivos específicos;
- c) Conteúdos programáticos;
- d) Metodologias de ensino;
- e) Meios pedagógico-didáticos;
- f) Sistema de avaliação; e
- g) Bibliografia.

ARTIGO 84

(Requisitos de ingresso na profissão de profissional de jogo ou auxiliar das salas de jogo)

1. O ingresso na profissão de profissional de jogo ou de auxiliar das salas de jogos só é permitido a indivíduos com idade mínima de 18 anos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Possuir habilitações literárias mínimas de 12.^a Classe ou equivalente;
- b) Não ter sido condenado por crime doloso;
- c) Ter formação adequada na área do jogo.

2. O ingresso na carreira de profissional de jogo faz-se pela categoria de auxiliar de pagador ou de pagador.

3. Os fiscais serão recrutados de entre os pagadores com pelo menos cinco anos de serviço efectivo na profissão, salvo se não existirem na concessionária, pagadores com o referido tempo mínimo de serviço.

ARTIGO 85

(Carteira profissional)

1. A carteira profissional de jogo é um documento obrigatório necessário para o exercício das funções de profissional de jogo.

2. A carteira profissional é passada pelo Ministro que superintende a área do Turismo a profissionais do jogo que

estejam formados e tecnicamente habilitados a exercer a profissão e a exerçam de facto, há pelo menos um ano com idoneidade e competência.

ARTIGO 86

(Pedido de carteira profissional de jogo)

A emissão da carteira profissional de jogo é solicitada pelo profissional interessado, junto do Ministro que superintende a área do Turismo, mediante requerimento acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia autenticada do certificado de aprovação em exame da respectiva acção de formação de profissional de jogo;
- b) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Documento da concessionária empregadora comprovativo do início de exercício efectivo da profissão;
- e) Três fotografias tipo passe, iguais e recentes; e
- f) Quantia de emolumentos devidos pela emissão da carteira, a fixar por Despacho do Ministro que superintende a área do Turismo.

ARTIGO 87

(Título provisório, substitutivo da carteira profissional de jogo)

A profissão de profissional de jogo pode ser exercida durante o primeiro ano, ao abrigo de um título provisório, que substitui, para os efeitos legais, a carteira profissional de jogo.

ARTIGO 88

(Elementos da carteira profissional)

A carteira profissional do jogo deve conter, além do nome, data de nascimento, número do Bilhete de Identidade, fotografia do titular e data e número da ordem da sua emissão, os espaços necessários para outras inscrições, averbamentos e revalidações.

ARTIGO 89

(Revalidação periódica da carteira profissional de jogo)

1. A carteira profissional de jogo deve ser revalidada pelo Ministro que superintende a área do Turismo de três em três anos, no mês de Janeiro, mediante pedido do seu titular acompanhado da confirmação, pela respectiva entidade empregadora, da continuidade do exercício da profissão.

2. A não revalidação da carteira profissional de jogo produz, como consequência, a sua caducidade e o impedimento da continuação do exercício da respectiva profissão.

ARTIGO 90

(Averbamento de alterações)

As alterações que ocorram, tanto as relativas à carreira de profissional de jogo como as concernentes aos elementos constantes da respectiva carteira já emitida, devem ser comunicadas pelo titular desta ao Ministro que superintende a área do Turismo e por este averbadas na correspondente carteira, devendo o solicitante juntar documentação justificativa ou comprovativa do averbamento solicitado.

ARTIGO 91

(Carteira de profissional de jogo fora de serviço)

1. A carteira de profissional de jogo cujo titular tenha deixado de exercer funções da profissão, quer definitivamente quer por impedimento temporário, deve ser entregue pelo respectivo profissional ao Ministro que superintende a área do Turismo a fim de ser inutilizada com o carimbo "Anulada" em todas as suas faces, após o que pode ser restituída ao seu titular, a seu pedido.

2. Removido o impedimento, o interessado pode requerer a reemissão da respectiva carteira profissional, mediante documento comprovativo do reinício do exercício da profissão, salvaguardando-se, na nova carteira, o averbamento das categorias anteriormente atingidas pelo respectivo titular.

ARTIGO 92

(Carteiras de profissionais de jogo formados no estrangeiro)

Os profissionais de jogo formados no estrangeiro que tenham de ser contratados pelas concessionárias, para efeitos de direcção técnica, formação profissional ou assistência técnica em salas de jogos no país, devem proceder à apresentação de fotocópias autenticadas dos respectivos passaportes e carteiras profissionais de jogo ou seus títulos substitutivos, emitidos por entidades competentes, bem como a demais documentação exigida nos termos do artigo 90.

ARTIGO 93

(Recrutamento e formação profissional do pessoal)

1. O processo de recrutamento, para efeitos de formação profissional e subsequente admissão, dos trabalhadores a desempenhar profissões específicas nas salas de jogos de fortuna ou azar deve observar as regras preconizadas no presente Regulamento e demais legislação aplicável sobre a matéria.

2. A concessionária deve providenciar ou levar a cabo programas de formação profissional, aprovados pelo Ministro que superintende a área do Turismo de acordo com o presente Regulamento, para trabalhadores rionambicanos.

ARTIGO 94

(Regime disciplinar do pessoal dos recintos e salas de jogos de fortuna ou azar)

Os trabalhadores ao serviço da concessionária são regidos, na generalidade, pelas disposições da Lei do Trabalho vigente e, na especialidade, pelas disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 95

(Regime disciplinar do pessoal de outros serviços)

Os trabalhadores de entidades empregadoras subcontratadas pela entidade autorizada a explorar recintos e salas de jogos de fortuna ou azar, para prestação, nesses recintos ou salas, de serviços de restaurante, bar e outros serviços conexos ou complementares do objecto principal do recinto e sala de jogos, regem-se pelas disposições da Lei do Trabalho e do presente Regulamento, e devem também obediência às orientações, ordens, instruções e adaptações determinadas pelo Ministro que superintende a área do Turismo e pela Inspeção-Geral de Jogos que lhe sejam aplicáveis, sempre que elas visem a salvaguarda da disciplina, ordem, segurança, tranquilidade, legalidade, conforto e comodidade exigíveis nesses recintos.

ARTIGO 96

(Principais direitos e deveres especiais do pessoal dos recintos de jogos)

Complementarmente aos direitos e deveres que lhes cabem nos termos da lei geral, constituem principais deveres e obrigações especiais de todos os trabalhadores que prestem serviço nos recintos de jogos de fortuna ou azar, e em especial nas salas de jogos, os seguintes:

- a) Receber gratificações oferecidas por livre iniciativa dos jogadores e frequentadores das salas de jogo cujas regras de apuramento, registo e distribuição, serão objecto de regulamento interno de cada concessionária;
- b) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes diga respeito, as disposições legais, os regulamentos e as circulares e instruções emanadas pelo Ministro que superintende a área do Turismo e pela Inspeção-Geral de Jogos concernentes à exploração e prática de cada modalidade específica de jogos de fortuna ou azar e ao exercício da sua profissão;
- c) Exercer as suas funções com zelo, diligência e correcção, usando de urbanidade para com os jogadores e demais frequentadores, superiores hierárquicos, funcionários do serviço de inspecção e colegas;
- d) Cuidar da sua boa apresentação pessoal e usar, quando em serviço, o traje e o distintivo aprovados pela Inspeção-Geral de Jogos, sob proposta da entidade autorizada a explorar recintos e salas de jogos de fortuna ou azar;
- e) Guardar segredo das informações que detenham, no âmbito do exercício das suas funções, excepto quanto a autoridades policiais ou a inspectores da Inspeção-Geral de Jogos, no exercício das respectivas competências, e mediante a observância dos limites fixados por lei ou por contrato com o Governo;
- f) Não tomar parte no jogo praticado em casinos ou salas de máquinas, quer directamente quer por interposta pessoa;
- g) Não fazer empréstimos e nem usura, venda, penhor, promessa de venda ou de penhor, para efeitos de prática do jogo;
- h) Não ter em seu poder e nem ser portador de dinheiro, cartões, títulos de apostas ou outros materiais de jogo, valores ou símbolos convencionais de modelo em uso para prática de jogos de fortuna ou azar, cuja proveniência ou utilização não seja justificada pela necessidade do funcionamento normal do jogo e desempenho das respectivas funções e obrigações profissionais; e
- i) Não solicitar gratificações e nem manifestar o propósito de as obter.

CAPÍTULO XV

Das Entidades Orientadora, Fiscalizadora, de Inspeção, de Auditoria e de Estudos e Controlo

ARTIGO 97

(Comissão Nacional de Jogos)

A comissão Nacional de Jogos é um órgão *multi-sectorial* de assessoria e apoio ao Ministro que superintende a área do Turismo no exercício e na execução técnica e corrente das funções de tutela sobre as concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar.

ARTIGO 98

(Funcionamento da Comissão Nacional de Jogos)

1. A Comissão Nacional de Jogos é convocada com antecedência mínima de oito dias pelo seu Presidente.

2. O Presidente da Comissão Nacional de Jogos é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

3. A convocatória é dirigida aos seus membros com a indicação da agenda de assuntos a apreciar, acompanhada do expediente e documentação que serão objecto de apreciação na sessão.

4. O Presidente da Comissão Nacional de Jogos pode delegar algumas das suas competências no Vice-Presidente.

ARTIGO 99

(Reuniões e deliberações da Comissão Nacional de Jogos)

1. A Comissão Nacional de Jogos reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Jogos só pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, um dos quais o Presidente ou o Vice-Presidente.

3. As deliberações da Comissão Nacional de Jogos são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade, e assumem a forma de recomendações.

ARTIGO 100

(Actas das reuniões)

1. Por cada reunião da Comissão Nacional de Jogos, é lavrada uma acta, com menção dos membros presentes, dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e de tudo mais que se considere relevante.

2. O projecto de acta deve ser facultado a todos os membros da Comissão, devendo as propostas de alteração ser apresentadas oralmente na própria reunião ou por escrito, nos cinco dias seguintes.

3. Aprovadas as actas, devem ser assinadas e exaradas ou devidamente arquivadas em livro próprio.

ARTIGO 101

(Remuneração dos membros)

Os membros da Comissão Nacional de Jogos têm direito a uma remuneração, por senha de presença, a ser aprovada por despacho conjunto dos Ministros de tutela e das Finanças.

ARTIGO 102

(Inspeção-Geral de Jogos)

Complementarmente ao desempenho das suas funções de controlo da actividade do jogo e de apoio ao Ministro das Finanças, incumbe à Inspeção-Geral de Jogos promover a criação de condições e de ambiente institucional adequados e necessários para garantir o normal e correcto funcionamento dos recintos e salas de jogos de fortuna ou azar em todo o país,

devendo ainda assegurar a orientação, a fiscalização e a inspecção de todo o processo e operações concernentes à exploração e prática do jogo em geral e das actividades conexas e complementares.

ARTIGO 103

(Função orientadora)

Compete à Inspeção-Geral de Jogos, no âmbito da sua função orientadora:

- a) Dar a conhecer e orientar os concorrentes e outros proponentes de empreendimentos de desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como as concessionárias, para o cumprimento das disposições da legislação que rege matérias sobre os jogos de fortuna ou azar no país;
- b) Emitir e determinar orientações, ordens, instruções e adaptações sobre regras e normas do processo e operações de desenvolvimento e funcionamento de empreendimentos de exploração de jogos de fortuna ou azar e, bem assim, sobre o processo e operações de exploração e prática de cada modalidade específica de jogo, assegurando o seu cumprimento, pelas concessionárias, pelos empregados das salas de jogos e pelos jogadores e frequentadores dos locais do jogo.

ARTIGO 104

(Função fiscalizadora)

1. Em reforço ao seu serviço de inspecção e acções de auditoria e de estudos e controlo, a Inspeção-Geral de Jogos pode, consoante a premência, volume e oportunidade das necessidades, organizar e dispor de fiscais e brigadas de fiscalização do jogo, especialmente preparados e capacitados para o exercício da função fiscalizadora no domínio do jogo, visando assegurar a imposição e manutenção da ordem, disciplina, normalidade e legalidade da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar no território nacional.

2. Cabe à Inspeção-Geral de Jogos, através dos seus inspectores e brigadas de fiscalização a que se refere o número anterior, exercer as seguintes funções:

- a) Garantir a verificação e fiscalização sistemáticas da conformidade das características dos recintos e salas de jogos bem como do respectivo mobiliário, equipamento, máquinas, materiais e utensilagem de exploração e prática das várias modalidades de jogos de fortuna ou azar autorizadas;
- b) Exercer a fiscalização do funcionamento das salas de jogos autorizadas a explorar qualquer das modalidades específicas de jogos de fortuna ou azar;
- c) Reprimir e colaborar na repressão de actividades usurárias em conexão com a exploração e prática do jogo;
- d) Levantar autos de notícia, sempre que possível também testemunhados, por infracções cometidas contra regras previstas neste Regulamento e na demais legislação e regulamentação sobre matérias do jogo; e
- e) Reprimir o jogo ilícito ou suas manifestações e solicitar a intervenção e cooperar com as autoridades ou agentes policiais na fiscalização e repressão da prática e exploração do jogo ilícito e de operações a este associadas.

- e) Elaborar previsões sobre a evolução das actividades mais relevantes, no domínio do jogo, para análise e devido tratamento e tomada de medidas em relação a eventuais desvios e anomalias verificados;
- f) Recolher, analisar, manter e disponibilizar a informação que possa constituir banco de dados sobre as actividades mais relevantes das entidades autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar;
- g) Estudar e acompanhar o processo de execução dos contratos ou autorizações existentes com as concessionárias;
- h) Controlar a evolução e forma de cumprimento das normas que regulamentam, na generalidade e na especificidade, a exploração e prática de cada modalidade específica de jogo de fortuna ou azar;
- i) Proceder ao estudo do funcionamento e regras de jogos específicos de fortuna ou azar praticados e não regulamentados no país que possam ser de particular interesse para a execução das atribuições da Inspeção-Geral de Jogos;
- j) Estudar, criar, adoptar, determinar e manter em correcto funcionamento os procedimentos informáticos necessários à actividade da Inspeção-Geral de Jogos;
- k) Controlar todas as operações de determinação da matéria colectável do Imposto de Selo sobre os valores dos prémios e dos bilhetes e cartões de entrada nos recintos e salas de jogos de fortuna ou azar;
- l) Analisar, informar e opinar sobre propostas recebidas das entidades autorizadas, bem como de outros interessados, concernentes à regulamentação de modalidades específicas de jogos de fortuna ou azar ou outras matérias de interesse no âmbito do jogo; e
- m) Realizar inquéritos, sindicâncias e meras averiguações sobre a estratégia orientadora e a correcta observância da legislação reguladora da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e das autorizações para esse efeito concedidas.

ARTIGO 108

(Função de formação e controlo da carteira profissional de profissionais do jogo)

No desempenho da função de formação e controlo da carteira profissional de profissionais do jogo cabe ao Ministro que superintende a área do Turismo:

- a) Definir as regras que devem orientar os processos de recrutamento, selecção e formação dos profissionais do jogo e pessoal auxiliar das salas de jogos;
- b) Acompanhar e orientar a implementação das diversas fases de recrutamento e selecção de candidatos a acções de formação de profissionais de jogo;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre os programas de formação de pessoal a trabalhar nas salas de jogos;
- d) Acompanhar e orientar o desenrolar das acções de formação levadas a cabo pelas concessionárias;
- e) Participar na avaliação e exames dos candidatos a profissionais de jogo e pessoal auxiliar das salas de jogos;
- f) Emitir as carteiras de profissionais do jogo e proceder à sua revalidação periódica;
- g) Proceder ao averbamento, na carteira de profissional de jogo, de quaisquer alterações ocorridas;
- h) Organizar e manter actualizado um ficheiro contendo fichas individuais e informação pertinente relativa ao pessoal em serviço nas salas de jogos;

- i) Organizar e manter sempre actualizado um banco de dados relativo a todo o pessoal formado na área do jogo;
- j) Elaborar propostas conducentes à melhoria ou correcção dos processos de recrutamento, selecção e formação do pessoal das salas de jogos; e
- k) Emitir pareceres sobre pedidos feitos pelas concessionárias para a contratação de trabalhadores estrangeiros.

ARTIGO 109

(Acesso à documentação de exploração do jogo)

1. As concessionárias devem manter à disposição dos técnicos e inspectores da Inspeção-Geral de Jogos todos os livros, documentos e impressos da sua escrituração comercial e registos estatísticos, e facultar-lhes os demais elementos e informações relativos e comprovativos do cumprimento das suas obrigações consignadas nos termos das respectivas autorizações, sempre que lhes sejam solicitados.

2. Na ausência ou impedimento dos administradores e directores do recinto ou sala de jogos, os inspectores da Inspeção-Geral de Jogos podem efectuar as diligências urgentes e necessárias junto dos empregados da concessionária, com vista à obtenção, em tempo útil e oportuno, dos elementos a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO XVI

Do Regime Fiscal do Jogo

ARTIGO 110

(Regime fiscal)

1. Pela efectiva exploração de jogo, as entidades concessionárias obrigam-se ao pagamento do Imposto Especial sobre o Jogo, incidente sobre as receitas brutas resultantes da exploração do jogo após os pagamentos dos ganhos aos jogadores, a ser fixada no contrato de concessão, em conformidade com o disposto sobre esta matéria na lei que estabelece os princípios de organização do sistema tributário da República de Moçambique.

2. Ficam, ainda, sujeitas ao pagamento do Imposto do Selo, incidente sobre os bilhetes de entrada nas salas de jogos de fortuna ou azar, nos termos da legislação aplicável.

3. As salas de máquinas de jogo exploradas fora dos casinos sujeitam-se ao mesmo regime fiscal das entidades concessionárias previsto no respectivo contrato de concessão e na demais legislação aplicável sobre a matéria.

ARTIGO 111

(Liquidação do Imposto Especial sobre o Jogo e do Imposto de Selo)

A liquidação do Imposto Especial sobre o Jogo e do Imposto de Selo no âmbito dos jogos de fortuna ou azar é efectuada quinzenalmente e compete à Inspeção-Geral de Jogos com base nos valores apurados diariamente.

ARTIGO 112

(Pagamento do Imposto Especial sobre o Jogo e do Imposto de Selo)

O Imposto Especial sobre o Jogo liquidado nos termos fixados no número anterior deve ser pago pelas concessionárias, na Direcção da Área Fiscal do seu domicílio, dentro dos sete dias seguintes ao último dia da quinzena a que o pagamento se reportar.

ARTIGO 113

(Fiscalização)

1. Cabe à Inspeção-Geral de Jogos proceder à:

- a) Verificação do pagamento quinzenal dos Impostos; e
- b) Autuação das infracções fiscais bem como a respectiva remessa à Direcção da Área Fiscal do domicílio do infractor para os procedimentos subsequentes.

2. A falta ou inexactidão de declarações para a liquidação de impostos bem como a falta de pagamento atempado do imposto liquidado, é punível nos termos previstos na legislação fiscal vigente.

ARTIGO 114

(Alocação de fundos de receitas provenientes do jogo)

1. São atribuídas ao Ministro que superintende a área das Finanças as competências para fixar, anualmente, as percentagens da receita do Imposto Especial sobre o Jogo, cobrada nos termos dos artigos 82 e 83 da Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro, bem como para proceder à sua distribuição às entidades beneficiárias.

2. As instituições beneficiárias da receita distribuída nos termos do número anterior devem solicitar, anualmente, a alocação dos respectivos fundos devidamente identificados, como fonte de financiamento de despesas nos respectivos orçamentos.

ARTIGO 115

(Taxa de adjudicação)

1. As concessionárias obrigam-se a efectuar junto do Ministro que superintende a área do Turismo, o pagamento da taxa de adjudicação, nos valores estabelecidos no artigo 80 da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar, tanto para as concessões iniciais como para renovações das concessões.

2. Do valor da taxa de adjudicação, cinquenta por cento é consignado a área do Turismo, nomeadamente para o fomento do desenvolvimento da actividade turística, e o remanescente para o aumento da capacidade inspectiva da actividade do jogo.

CAPÍTULO XVII

Do Regime Contravencional e Respectivas Sanções

ARTIGO 116

(Conceito de contravenções)

Consideram-se contravenções, no domínio dos jogos de fortuna ou azar, as infracções tipificadas neste Regulamento, passíveis de multas e cujos processos administrativos correm seus trâmites nos termos especialmente previstos neste diploma e, subsidiariamente, de conformidade com as normas do Código do Processo Penal ou, quando se trate de ilícitos contravencionais dos empregados das salas de jogos, com as regras processuais da legislação laboral.

ARTIGO 117

(Contravenções)

Constituem contravenções, no domínio dos jogos de fortuna ou azar, as seguintes infracções:

- a) Fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda ou utilização não autorizadas de equipamento ou material de jogo;
- b) Exploração ou prática de jogo não autorizado;
- c) Exploração de modalidades de jogos não expressamente autorizadas e licenciadas;

d) Incumprimento, pela concessionária, das obrigações assumidas nos termos da concessão;

e) Viciação ou falsificação de fichas ou símbolos do jogo;

f) Viciação ou falsificação nas receitas do jogo;

g) Evasão cambial com base nas receitas do jogo;

h) Entraves à inspeção e fiscalização do Estado;

i) Viciação e falsificação do material de jogo;

j) Violação ou destruição dolosa de material ou valores do jogo;

k) Irregularidades em operações cambiais;

l) Publicidade não autorizada do jogo, seu equipamento, material ou utensílios;

m) Ausência do director do serviço de jogos;

n) Prática de empréstimo, com ou sem usura, em conexão com o jogo;

o) Violação de regras de exploração ou prática de qualquer das modalidades de jogos;

p) Jogo fraudulento;

q) Coacção à prática do jogo;

r) Desobediência às ordens ou instruções dos inspectores de jogos;

s) Irregularidades no acesso a recintos ou salas de jogos;

t) Emissão indevida de bilhetes de acesso;

u) Irregularidades em valores ou na aceitação de cheques;

v) Violação do sigilo profissional ou do direito da privacidade;

w) Posse ilícita de material do jogo ou valores resultantes do jogo;

x) Solicitação de gratificações; e

y) Perturbação do ambiente ou do desenrolar do jogo.

ARTIGO 118

(Prestação de declarações)

1. A Inspeção-Geral de Jogos pode notificar ou requisitar a comparência de qualquer cidadão, incluindo trabalhadores ou funcionários do Estado, junto das respectivas entidades empregadoras, para prestação de declarações ou depoimentos em quaisquer processos contravencionais em conexão com o jogo.

2. A notificação ou requisição para comparência de pessoas de difícil localização, para efeitos do referido no número anterior, observadas as disposições legais aplicáveis do Código do Processo Penal pode ser efectuada através das autoridades policiais.

3. Toda a pessoa notificada ou requisitada, nos termos dos números anteriores, que não compareça no dia, hora e local indicados e nem justifique a falta, comete o crime de desobediência.

ARTIGO 119

(Multas aplicáveis)

1. Às contravenções previstas nas alíneas a) a m) do artigo 121, podem ser aplicadas multas que variam entre 10 e 50 salários mínimos do mais elevado do sector da actividade financeira.

2. Às demais contravenções, podem ser aplicadas multas que variam entre 5 e 25 salários mínimos do mais elevado do sector da actividade financeira.

3. Na fixação do valor da multa, o Inspector-Geral de Jogos toma sempre em conta as seguintes circunstâncias:

a) A natureza do infractor;

b) Os valores envolvidos;

c) Os prejuízos causados;

d) A reincidência; e

e) A acumulação de infracções.

ARTIGO 120

(Medidas acessórias)

Para além das multas fixadas nos termos do artigo anterior, as contravenções no âmbito dos jogos de fortuna ou azar devem ser punidas, nos casos aplicáveis, com as seguintes medidas acessórias:

- a) Apreensão e perda a favor do Estado, dos valores, equipamento e material de jogo que constitua instrumento ou resultado da infracção;
- b) Cessaçãõ imediata e definitiva da exploraçãõ do jogo de fortuna ou azar, objecto da infracção;
- c) Interdição do exercício da profissãõ, por um período não superior a dois anos;
- d) Interdição de entrada na sala de jogo de fortuna ou azar, onde se tenha praticado a infracção, por um período não superior a dois anos.

ARTIGO 121

(Pagamento voluntário e cobrança coerciva)

1. As multas aplicadas aos infractores, nos termos das disposições do presente Regulamento, devem ser pagas voluntariamente pelos visados no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação da correspondente decisão, ou tendo havido recurso hierárquico, dentro dos cinco dias seguintes à data da recepção da respectiva decisão quando não tiver procedido o recurso.

2. Verificando-se a falta de pagamento voluntário nos prazos fixados no número precedente, cabe ao Juízo das Execuções Fiscais competente proceder à cobrança coerciva, com base na certidão expedida pela Inspeção-Geral de Jogos.

ARTIGO 122

(Prescrição)

O prazo de prescrição da aplicação de penas às infracções previstas neste Regulamento é fixado em três anos, contados a partir da data em que os factos forem do conhecimento da Inspeção-Geral de Jogos.

Decreto n.º 65/2010

de 31 de Dezembro

Mostrando-se necessária a adequação do regime jurídico a que está sujeito o Fundo para o Fomento de Habitação (FFH), de modo a melhor responder aos desafios que se lhe impõem, no uso da competência atribuída pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

ARTIGO 1

Aditamentos

1. O artigo 1 do Decreto n.º 24/95, de 6 de Junho, passa a ser o n.º 1, aditando-se-lhe o n.º 2 e 3 com os seguintes conteúdos:

“Artigo 1. n.º 2. O Fundo para o Fomento de Habitação é tutelado pelo Ministro que superintende a área da Habitação.

N.º 3. Ao Fundo para o Fomento de Habitação aplica-se-lhe, também, a designação FFH.»

2. Adita-se, após o artigo 8, o artigo 8-A, com o seguinte conteúdo:

“Artigo 8-A. A fiscalização das actividades do FFH é exercida por um Conselho Fiscal.”

ARTIGO 2

Alterações

O artigo 3 do Decreto n.º 24/95, de 6 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3: O FFH tem a atribuição geral de assegurar o suporte financeiro dos programas do Governo nos

vários domínios da promoção da habitação, cabendo-lhe em especial:

1. No domínio do financiamento dos programas:

- a) Coordenar os mecanismos de atrair financiamento interno e externo destinados a programas habitacionais do Governo ao nível central e local;
- b) Negociar e outorgar acordos de parcerias que resultem em financiamento dos programas habitacionais promovidos pelo governo ao nível central e local;
- c) Contrair empréstimos em moeda nacional ou estrangeira;
- d) Constituir fundos de garantia de investimento, nos programas habitacionais do Governo com financiamento onerosos;
- e) Participar em sociedades que tenham como objecto o financiamento dos programas de para a habitação de interesse social;
- f) Conceder subsídios e proceder ao pagamento, por conta do Estado, de bonificações de juros que as instituições de crédito pratiquem nas operações de crédito a construção e aquisição de habitação social;
- g) Recomendar financiamentos externos para os projectos de habitação social;
- h) Identificar e propor ao Ministro que superintende a área da Habitação, alternativas de receitas;
- i) Realizar outras operações no domínio do mercado monetário e financeiro, directamente relacionado com a sua actividade.

2. No domínio da gestão de investimento:

- a) Gerir fundos do Governo de financiamento interno e externo, destinados à habitação nos termos acordados com este;
- b) Definir os planos de investimentos e aprovar os planos da estratégia de financiamento dos programas.

3. No domínio da execução e controlo da gestão:

- a) Assegurar a implementação dos planos de investimentos no domínio da promoção habitacional;
- b) Financiar os programas habitacionais do Governo nos níveis central e local;
- c) Outorgar contratos com promotores e/ou implementadores dos projectos;
- d) Acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos projectos;
- e) Assegurar o reembolso dos fundos investidos nos programas de habitação do Governo;
- f) Propor a aprovação do preço de venda dos produtos dos programas habitacionais do Governo;
- g) Desenvolver estudos e pesquisas regular do mercado habitacional.»

ARTIGO 3

Revogação

É revogada a alínea d) do artigo 11 do Decreto n.º 24/95, de 6 de Junho.

ARTIGO 4

Estatuto e Regulamento Interno

Cabe ao Ministro que superintende a área da habitação:

- a) Apresentar à Comissão Interministerial da Função Pública, para aprovação, a proposta de revisão do Estatuto Orgânico do FFH no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente Decreto;
- b) Aprovar o Regulamento Interno do Fundo para o Fomento de Habitação.

ARTIGO 5

Disposição transitória

Até a institucionalização da entidade pública implementadora dos programas habitacionais do Governo, caberá, transitoriamente, ao FFH a sua execução.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Outubro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 66/2010

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à alteração do Regulamento sobre o Sistema de Matrículas de Veículos Automóveis e Reboques, aprovado pelo Decreto n.º 51/2007, de 27 de Novembro, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. O artigo 12 do Regulamento sobre o Sistema de Matrículas de Veículos Automóveis e Reboques, aprovado pelo Decreto n.º 51/2007, de 27 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 12

Chapas de matrícula

O prazo e o calendário para a troca de chapas de matrícula de veículos automóveis e reboques serão fixados por Diploma do Ministro que superintende a área dos Transportes."

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Resolução n.º 63/2010

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de impulsionar e acompanhar a implementação de políticas e programas aprovados pelo Governo para área da mulher e género, nos termos da alínea f), do n.º 1,9 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovado o Plano Nacional para o Avanço da Mulher para o período 2010-2014, em anexo, que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Plano Nacional de Acção para o Avanço da Mulher 2010-2014

1. INTRODUÇÃO

A promoção da igualdade de género e dos direitos humanos constituíram sempre uma prioridade do Governo desde a altura da independência nacional. Moçambique é signatário da maior parte dos instrumentos internacionais e regionais da protecção e defesa dos direitos das mulheres entre elas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW-1993), a Declaração de Beijing (1995), a Declaração do Género da SADC (1997), a Declaração Solene de Género em África (2004), o Protocolo Opcional a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos Relativos a Mulher (2005) e o Protocolo da SADC sobre o Género e Desenvolvimento assinado em 2008 e ratificado a 29 de Junho de 2010.

O cometimento do país pela promoção da igualdade e da equidade do género está reflectido na Constituição da República do país e nos compromissos assumidos com a adopção de Convenções e Tratados internacionais. Com vista a garantir um crescimento harmonioso e equitativo do país, o Plano Quinquenal do Governo 2005-2009 enfatiza o alcance de objectivos de carácter económico, social e político com uma dimensão do género. Neste mesmo contexto, foi elaborada a Política do Género e Estratégia de sua Implementação (PGEI) e o respectivo Plano Nacional de Acção para o Avanço da Mulher (PNAM-2007/2009), na base de uma visão principal de «garantir a participação e o acesso a direitos e oportunidades iguais entre homens e mulheres, assegurando que todos os cidadãos contribuam para o desenvolvimento sustentável e para a redução da pobreza absoluta».

O PNAM de 2007/2009 advogava para o alcance dos objectivos relativos à mulher a:

1. Criação, a revisão e o reforço de políticas conducentes à redução da pobreza absoluta e à melhoria da situação de segurança alimentar e nutricional, principalmente nas áreas rurais;
2. Melhoria do acesso ao capital financeiro e à tecnologia de produção;
3. Promoção e a implementação de políticas e estratégias não discriminatórias no sector laboral;
4. Investimento nas mulheres através do aproveitamento da sua criatividade e capacidade empresarial, e desenvolver a educação, formação e encorajamento das oportunidades de emprego;
5. Melhoria do capital humano principalmente no que concerne ao acesso dos serviços de saúde e educação;
6. Incentivar a uma maior participação das mulheres na esfera política e nos órgãos de poder e de tomada de decisões;
7. Sensibilização da sociedade para a eliminação de práticas culturais que impedem o desenvolvimento e a participação política, social e económica da mulher.

De acordo com os objectivos supracitados foram alcançados vários resultados, sendo de destacar:

- A nível do empoderamento económico, destacam-se (i) a implementação de 504 microprojectos de geração de rendimento e de desenvolvimento comunitário e;

II. Desenvolvimento Económico

Aumentar o acesso ao emprego e do rendimento económico da mulher e melhorar as condições básicas de vida, decorrente das seguintes constatações:

- Fraco rendimento económico: O inquérito à Força do Trabalho (IFTRAB, 2004) indica que a taxa de participação da mulher é mais alta (77.6%) do que a dos homens (72.3%);
- 87.3% das mulheres contra 66.1% dos homens encontram-se empregues no sector agrícola. Na área rural, 97.5% das mulheres está neste sector, porém, o rendimento das mulheres neste sector é o mais baixo de todos os rendimentos;
- O desemprego também afecta mais as mulheres: A média nacional do desemprego é de 18.7%, mas as mulheres concentram uma taxa acima desta (21.7%), com maior incidência nas zonas urbanas (35.7%). O acesso a níveis mais altos de educação não ajuda a minorar o problema. Enquanto que as mulheres sem nível educacional apresentam uma taxa de desemprego de 15.7%, as com nível secundário e mais, apresentam uma taxa de 45.8%, ou cerca de 3 vezes mais (IFTRAB, 2004);
- Os esforços para a expansão da rede de estradas foram imensos. Porém, mais de metade das estradas (56.7%) são ainda de terra natural e um quarto são de terraplanagem (somente 17.9% são revestidas). As mulheres no sector agrícola têm maior acesso às primeiras estradas o que influencia nos baixos níveis de preços que elas auferem da venda da sua produção (INE, 2009);
- O acesso a energia eléctrica é também ainda deficitário (menos de 10% da população) principalmente nas zonas rurais. O maior acesso a energia não somente libertaria a mulher de parte do peso das suas responsabilidades domésticas assim como criaria espaço para o desenvolvimento de outras actividades económicas geradoras de rendimento;
- Água e saneamento: 57% dos agregados familiares não têm ainda acesso a fontes de água melhoradas e nas áreas rurais esta percentagem atinge os 70%. 6.6% das raparigas menores de 15 anos contra 1.4% dos rapazes são responsáveis pela busca de água quando esta não está disponível dentro de casa. Cerca de 80% dos agregados familiares moçambicanos não possuem serviços sanitários melhorados e nas áreas rurais esta percentagem aumenta para 94% dos agregados familiares (INE, 2010).

III. Governação

- Aumentou a qualidade de participação da mulher principalmente nos órgãos de poder e tomada de decisão a todos os níveis, principalmente local; maior divulgação dos instrumentos de protecção dos direitos humanos da mulher e operacionalização do Plano Integrado para o atendimento das vítimas de violência doméstica;
- Com o processo de descentralização, avanços na participação da mulher são visíveis, principalmente nos órgãos de poder e de tomada de decisão de âmbito local. Porém ainda persistem desafios em relação não somente ao seu nível mas também a qualidade da sua participação.

IV. Mecanismos Institucionais para o Avanço da Mulher

- Verifica-se avanços na institucionalização e funcionamento dos mecanismos institucionais para o avanço da mulher em Moçambique o que se reflecte no seu envolvimento nas diferentes áreas de actividade da sociedade, a saber: Parlamento (39.2%), Ministras (28.6%), Vice-Ministras (19%), Governadoras (27.3%), Secretárias Permanentes Ministeriais (25%), Secretárias Permanentes Provinciais (45%), entre outras. Porém ainda são marcantes os desafios em relação a criação e institucionalização das Unidades de Género bem como a efectiva orçamentação na perspectiva do género.

2. HORIZONTE TEMPORAL DO PLANO

O presente PNAM tem um horizonte temporal de cinco anos contados a partir de 2010 até 2014.

É de salientar que no final de cada ano será feita uma avaliação das acções realizadas em cada sector que depois de partilhada com os membros do Conselho Técnico do CNAM, será submetida à apreciação do Conselho de Ministros. Trimestralmente os sectores irão submeter ao SECNAM as informações relativas ao grau de implementação dos planos sectoriais constantes deste plano.

Porque nem todos os sectores têm o mesmo desenvolvimento no que concerne aos dados sobre o Ponto de Partida, Indicadores e Metas Físicas, este plano terá anualmente uma acção correspondente ao preenchimento destes três itens, segundo as pesquisas e os levantamentos de dados que serão realizados.

3. OBJECTIVOS E OPÇÕES ESTRATÉGICAS

3.1. Objectivos

O presente plano tem os seguintes objectivos:

- Dispor de um quadro estratégico global e de referência que permita orientar de forma coordenada e eficaz a planificação e execução de acções de promoção da mulher, visando a igualdade de direitos e de oportunidades entre a mulher e o homem;
- Ter um instrumento de integração da igualdade de género, direitos humanos e cultura que sirva de orientação política e programática nas políticas e programas do Governo a vários níveis, das Organizações Não Governamentais e do Sector Privado, bem como das organizações internacionais, na sua acção de facilitação e de criação de bases para o desenvolvimento da mulher e do homem assim como na mobilização de recursos financeiros, materiais e humanos tanto a nível interno como externo.

3.2. OPÇÕES ESTRATÉGICAS POR PILAR

3.2.1. Capital Humano

Neste pilar nas áreas de «Mulher, Saúde e HIV/SIDA», Educação e Formação da Mulher e da Rapariga apresenta-se o seguinte objectivo estratégico *garantir a equidade de género na construção do capital humano em relação a educação e a saúde*.

Incluiu-se, igualmente neste pilar a assistência social que tem como objectivo a promoção da prestação de assistência e integração social as mulheres, e o acesso à justiça social que

tem como objectivos regulamentar e implementar a estratégia de Género Ambiente e Mudanças Climáticas, a legislação a Lei da Família e a Lei da Violência Doméstica contra as Mulheres, bem como rever e aprovar a Lei de Direito sucessório.

Assim, neste pilar, destacam-se as seguintes acções estratégicas:

- Fazer a desagregação de dados por género;
- Rever, elaborar e adequar políticas de acesso ao ensino, saúde, ciência e tecnologia e de não a violência baseada no género;
- Sensibilizar as raparigas a partir do ensino primário para aderirem aos cursos tradicionalmente conhecidos como masculinos e promover o ingresso de mulheres em cursos de educação artística;
- Melhorar o ambiente e as condições de segurança nas instituições de ensino incluindo infra-estruturas adequadas para desencorajar a violência, assédio e todas as formas de abuso;
- Envolver o homem na promoção da saúde sexual e reprodutiva;
- Aumentar os níveis de prevenção da malária;
- Reduzir o risco de infecção pelo HIV nas mulheres e a transmissão vertical do HIV de mãe para a criança;
- Acompanhar e monitorar o cumprimento efectivo dos compromissos assumidos pelo governo sobre questões da mulher e género, a nível da SADC, UA, Commonwealth, NU e outros, a todos os níveis;
- Propor a revisão da Lei de Direito Sucessório;
- Promover a realização de actividades de advocacia e sensibilização sobre Direitos Humanos das Mulheres;
- Desenvolver programas de assistência social à mulher em situação de vulnerabilidade e incapacitada para o trabalho;
- Promover pesquisa, estudos, estatísticas e recolha de informações sobre as causas e consequências da violência contra a mulher e a rapariga bem como promover acções de divulgação.

3.2.2. Desenvolvimento Económico

Neste pilar na área da «Mulher, Pobreza e Emprego» apresenta-se com o seguinte objectivo estratégico - *implementar políticas e estratégias sensíveis ao género e conducentes à redução da pobreza das taxas de desemprego feminino e a melhoria da segurança alimentar em particular nas zonas rurais*; perseguindo as seguintes acções estratégicas:

- Fazer a desagregação dos dados por género;
- Implementar programas conducentes a segurança alimentar através do estabelecimento de plataformas de inovação para toda a cadeia de valores;
- Envolver mulheres nos projectos de fomento pecuário, pesqueiro e de gestão sustentável dos recursos naturais;
- Reduzir os custos de transacção para aumento do rendimento agrícola da mulher;
- Assegurar pelo menos 25% de mulheres nas empreitadas públicas;
- Promover energias novas e renováveis e promoção do uso destas pelas mulheres em particular e aumentar o acesso a recursos como água e estradas;
- Melhorar das condições de vida da população moçambicana e das mulheres em particular através do acesso a energia e eléctrica;

- Promover o emprego, formação e auto-emprego para as mulheres;
- Construir um Centro de Empoderamento da Mulher;
- Criar e operacionalizar os Centros de Recurso para a Mulher;
- Promover a integração das mulheres na actividade de mineração artesanal e de pequena escala com boas práticas ambientais e tecnológicas.

3.2.3. Governança

Neste pilar na área dos «Direitos da Mulher e Violência» apresenta-se o seguinte objectivo estratégico *difundir boas práticas que conduzem a uma boa governança*, perseguindo as seguintes acções estratégicas:

- Fazer a desagregação dos dados por género;
- Melhorar os níveis de equidade do género na administração local;
- Promover consultas públicas e auscultação de funcionários de instituições do Governo, Sociedade Civil e demais intervenientes sobre fazer "Lobbies" junto de várias instâncias para enriquecimento de Propostas de Lei na área de género;
- Influenciar aos OCS para produzirem informação que promova uma sociedade livre de violência e discriminação em razão de sexo;
- Divulgar as políticas estratégicas do género para melhorar a sensibilidade dos gestores.

3.2.4. Mecanismos Institucionais para o Avanço da Mulher

Este pilar tem como objectivo estratégico integrar a perspectiva de género nas políticas, programas e projectos de desenvolvimento nacional, perseguindo as seguintes acções estratégicas:

- Elaborar planos de acção sectoriais que visam a operacionalização da Política do Género e Estratégia da Sua Implementação (PGEI) e da Estratégia do Género na Função Pública (EGFP);
- Assegurar a integração de género em todos planos, políticas e actividades dos diversos sectores do governo como o PARP, PES e outros;
- Reforçar os actuais mecanismos institucionais e estruturas a todos os níveis através de um processo de integração do género (*gender mainstreaming*);
- Regulamentar o funcionamento dos Conselhos Distritais para o Avanço da Mulher;
- Aumentar a participação financeira do Estado, das ONG's e de outras Agências no apoio institucional à promoção do estatuto da mulher;
- Melhorar a coordenação entre os diferentes sectores que trabalham na área da Mulher e do Género;
- Promover a criação e/ou operacionalização dos Conselhos Distritais para o Avanço da Mulher.

4. MECANISMOS DE COORDENAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Tratando-se de um exercício complexo e participativo, a implementação do PNAM exige coordenação ampla, constante e sistematizada que não pode ser eficazmente realizada apenas pelo próprio sector, exigindo portanto, a intervenção de outras organizações que desenvolvem actividades da Mulher e Género. Assim, a coordenação será feita:

- a) Pelo CNAM na qualidade de mecanismo de coordenação intersectorial;
- b) Fórum Mulher;

MINISTÉRIO DA MULHER E DA ACÇÃO SOCIAL

Diploma Ministerial n.º 277/2010

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar as normas relativas à autorização para abertura e para o funcionamento de estabelecimentos de ensino pré-escolar ao actual contexto sócio-económico, no uso das competências previstas na alínea b) do n.º 2.1. do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 19/ 2005, de 31 de Março, a Ministra da Mulher e da Acção Social determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Centros Infantis, em anexo ao presente Diploma e de que faz parte integrante.

Art. 2. É revogado o Despacho n.º 1/92, de 5 de Fevereiro, que aprova o Regulamento dos Centros Infantis.

Art. 3. O presente Diploma entra em vigor.

Ministério da Mulher e da Acção Social, em Maputo, 1 de Novembro de 2010. — A Ministra da Mulher e da Acção Social, *Iolanda Maria Pedro Campos Cintura Szuane*.

Regulamento dos Centros Infantis

CAPÍTULO I

Dos Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos centros infantis.
2. O centro infantil é uma instituição de educação pré-escolar, que integra creche e jardim infantil, que se destina ao atendimento de crianças com idades compreendidas entre zero e cinco anos.

ARTIGO 2

(Definição de creche e jardim infantil)

Designa-se por creche, quando se destina a crianças com idade compreendida entre os zero e dois anos e por jardim infantil, quando atende crianças dos dois aos cinco anos de idade.

ARTIGO 3

(Objectivos do centro infantil)

1. O centro infantil tem por objectivo contribuir para um desenvolvimento integral e harmonioso da criança, despertando nela a criatividade, o sentido de responsabilidade, o respeito e solidariedade social.

2. O centro infantil tem os seguintes objectivos específicos:

- a) Desenvolver a linguagem da criança;
- b) Estimular o desenvolvimento sensorial;
- c) Desenvolver a atenção, memória e raciocínio;
- d) Estimular o desenvolvimento da capacidade de expressão plástica musical e corporal;
- e) Desenvolver progressivamente a autonomia e o sentido de responsabilidade;
- f) Criar hábitos de higiene e inculcar regras para defesa da saúde individual e colectiva;
- g) Despertar na criança o respeito pelo meio ambiente;
- h) Desenvolver o espírito de sociabilidade;
- i) Ensinar as regras de procedimento e cortesia no relacionamento familiar e social;
- j) Preparar a criança para o conhecimento do corpo humano;
- k) Despertar na criança o amor à Pátria.

CAPÍTULO II

Da Abertura do Centro Infantil

ARTIGO 4

(Capacidade para abertura de centros infantis)

O atendimento à criança nos centros infantis pode ser realizado por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Pedido de autorização)

O pedido de autorização de abertura de centros infantis deve ser formulado em requerimento dirigido à Ministra da Mulher e da Acção Social, devendo ser instruído com documentos que comprovem e contenham:

- a) A identificação completa da entidade requerente;
- b) A denominação e localização do estabelecimento;
- c) O quadro de pessoal contendo a descrição e o número dos lugares de funções de direcção e as categorias profissionais dos trabalhadores;
- d) Documento comprovativo da idoneidade cívica, psíquica e pedagógica dos educadores;
- e) O Estatuto orgânico e o regulamento de funcionamento do centro infantil;
- f) A tabela de salário dos trabalhadores;
- g) O valor das propinas pagas pelo atendimento das crianças;
- h) Boletim de sanidade do centro infantil;
- i) A memória descritiva das instalações acompanhada do respectivo projecto e outros elementos que permitam avaliar a correspondência do número de utentes às dimensões respectivas;
- j) A capacidade em termos de quantidade de crianças a frequentar o centro infantil;
- k) O horário de funcionamento;
- l) O certificado de registo criminal do proprietário;
- m) O documento que clarifique os objectivos e o programa de actividades que irá proporcionar às crianças do centro;
- n) O parecer técnico da Direcção da Mulher e da Acção Social;
- o) A prova da existência de fundos necessários ao funcionamento do centro infantil.

ARTIGO 6

(Competência para autorizar a abertura)

Compete ao Ministro da Mulher e da Acção Social autorizar a abertura de centros infantis, mediante a concessão do respectivo Alvará, podendo delegar nos Directores Provinciais da Mulher e da Acção Social.

ARTIGO 7

(Publicação dos despachos de autorização)

Os despachos de autorização de abertura de centros infantis são publicados no *Boletim da República*.

CAPÍTULO III

Das instalações

ARTIGO 8

(Construção ou realização de obras)

A construção de centros infantis ou a realização de obras visando a sua modificação arquitectónica deve obedecer aos requisitos definidos para o efeito.

ARTIGO 9

(Requisitos das instalações)

1. Nas instalações destinadas ao funcionamento de centros infantis devem compreender:

- a) Salas destinadas às actividades educativas, lúdicas e recreativas das crianças;
- b) Sala destinada a berçários com dimensões adequadas ao número de crianças a acomodar;
- c) Cozinha e refeitório com capacidade adequada ao número de crianças a atender;
- d) Instalações sanitárias adequadas à idade das crianças a atender;
- e) Espaços ao ar livre e cobertos, destinados ao recreio das crianças;
- f) Saídas de emergência;
- g) Compartimento destinado aos primeiros socorros.

2. Para além do disposto no número anterior, nas instalações dos centros infantis devem existir extintores de incêndios e caixas de primeiros socorros.

CAPÍTULO IV

Dos Regimes de Atendimento

ARTIGO 10

(Regimes de atendimento)

Os centros infantis podem funcionar em regime de externato ou em regime de semi-internato.

ARTIGO 11

(Regime de externato)

Entende-se por regime de externato aquele em que a criança frequenta um ou ambos os períodos do dia, com interrupção para o almoço, sendo cada um com a duração mínima de três horas.

ARTIGO 12

(Regime semi-internato)

Entende-se por regime de semi-internato aquele em que a criança frequenta ambos os períodos do dia, sem interrupção.

ARTIGO 13

(Suplemento alimentar obrigatório)

1. Em cada um dos períodos do dia, é devido à criança um suplemento alimentar, independentemente do regime por ela frequentado e sem qualquer pagamento adicional às mensalidades cobradas.

2. No regime de externato, a criança tem direito a um lanche em cada período do dia frequentado, e no de semi-internato serão servidas refeições que compreendem o pequeno almoço, o almoço e o lanche.

ARTIGO 14

(Suplemento alimentar nos centros infantis)

Os centros infantis devem providenciar à criança uma alimentação equilibrada e diversificada e possuir uma ementa semanal a ser afixada em local visível.

CAPÍTULO V

Da Admissão e Organização em Grupos

ARTIGO 15

(Documentação necessária para admissão)

No acto da inscrição da criança, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Boletim de nascimento ou documento equiparado;
- b) Boletim actualizado de saúde;
- c) Atestado médico confirmativo de que a criança não sofre de doença infecto-contagiosa;
- d) Duas fotografias de tipo passe sendo uma para o cartão de identificação da criança a ser emitido pelo centro infantil e outra para o respectivo processo individual.

ARTIGO 16

(Organização das crianças de acordo com a faixa etária)

Para a frequência do centro infantil, as crianças devem ser organizadas por grupos, em conformidade com o número de educadores existentes, não podendo cada grupo ser superior a:

- a) Cinco crianças por educador, nos grupos com idade inferior e um ano;
- b) Dez crianças por educador, nos grupos com idade compreendida entre um e dois anos;
- c) Quinze crianças, nos grupos com idades compreendidas entre os dois e os três anos;
- d) Vinte e cinco crianças, nos grupos com idades compreendidas entre os três e os cinco anos.

CAPÍTULO VI

Das férias

Artigo 17

(Férias colectivas)

1. No fim de cada ano lectivo o centro infantil deve fixar o período férias colectivas de trinta dias, podendo garantir trabalho extraordinário para assegurar o atendimento a crianças cujos pais não podem tê-las em casa nesse período.

2. No período de férias a que se refere o número anterior não é devida qualquer mensalidade.

ARTIGO 18

(Férias das crianças)

1. Para além das férias colectivas mencionadas no artigo precedente, em cada ano lectivo, a criança tem direito a trinta dias de férias, cujo período de gozo é fixado de acordo com os interesses da família respectiva e sem prejuízo do seu direito à frequência.

2. O gozo das férias a que se refere o número anterior não exonera os encarregados de educação da obrigação de pagar a mensalidade respectiva.

CAPÍTULO VII Das Actividades

ARTIGO 19

(Participação da família e dos pais na orientação das crianças)

As actividades dos centros infantis devem ser organizadas e orientadas em articulação permanente entre os educadores e as famílias das crianças, através de uma comissão de pais eleita pelos encarregados de educação no início de cada ano lectivo, assegurando-se a recíproca informação e esclarecimento.

ARTIGO 20

(Dever dos pais no fornecimento de informações sobre a criança)

É dever dos pais fornecer aos educadores informações e esclarecimentos que facilitem o conhecimento da criança e favoreçam o seu acompanhamento.

ARTIGO 21

(Obrigação do centro no esclarecimento dos métodos usados para atendimento das crianças)

É obrigação do centro infantil sensibilizar e esclarecer os pais sobre os objectivos e métodos das diversas actividades relacionadas com o atendimento à criança.

ARTIGO 22

(Metodologia da realização das actividades)

As actividades do centro infantil devem ser orientadas no sentido de permitir à criança a realização de experiências adaptadas à expressão das suas necessidades biológicas, emocionais, intelectuais, culturais e sociais.

ARTIGO 23

(Planificação anual das actividades)

É obrigatória a planificação anual das actividades e objectivos a prosseguir nas grandes áreas do desenvolvimento afectivo, social, psicomotor, perceptivo e cognitivo da criança, devendo a realização das mesmas ser feita de forma integrada.

ARTIGO 24

(Metodologia a seguir nas actividades do centro)

Os centros infantis obedecerão às metodologias estabelecidas nos programas de educação pré-escolar aprovados pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VIII

Do Acompanhamento

ARTIGO 25

(Organização do registo biográfico)

Toda criança terá obrigatoriamente um registo biográfico organizado com base nas informações dos pais e no seu acompanhamento pelos educadores, devendo ser permanentemente actualizado.

ARTIGO 26

(Confidencialidade do registo biográfico)

O registo biográfico da criança é de natureza confidencial, sendo o seu conhecimento reservado exclusivamente aos educadores e à família da mesma bem como aos supervisores e inspectores para o efeito credenciados.

CAPÍTULO IX

Dos Órgãos de Gestão dos Centros Infantis

ARTIGO 27

(Órgãos de gestão do centro infantil)

A gestão dos centros infantis deve ser assegurada pelos seguintes órgãos:

- a) Direcção do centro infantil;
- b) Conselho técnico;
- c) Comissão de pais.

ARTIGO 28

(Composição da direcção do centro infantil e suas competências)

1. A Direcção do Centro Infantil é composta pelo director do centro infantil, administrador e responsável pedagógico.
2. Compete a Direcção:
 - a) Representar o centro infantil;
 - b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Técnico;
 - c) Convocar e presidir as reuniões com os pais;
 - d) Orientar, coordenar e dinamizar as actividades do centro infantil;
 - e) Incentivar a participação das famílias nas actividades do centro infantil;
 - f) Promover o aperfeiçoamento técnico e profissional do pessoal em serviço e supervisionar as suas actividades, individualmente ou em grupo, dependendo dos casos;
 - g) Aprovar o plano anual de actividades;
 - h) Garantir que a metodologia adoptada seja cumprida;
 - i) Realizar encontros regulares com vista a discutir e propor soluções práticas para assuntos que eventualmente poderão ter sido levantados ou pelas crianças ou pelo pessoal do centro;
 - j) Realizar reuniões com os trabalhadores.

ARTIGO 29

(Composição do Conselho Técnico e suas competências)

1. O Conselho Técnico é composto pelo director, responsável pedagógico e educadores de infância.
2. O conselho técnico reúne-se ordinariamente uma vez por mês e sempre que for convocado nos termos a fixar no regulamento interno do centro infantil.
3. Compete ao Conselho Técnico:
 - a) Propor acções visando a participação das famílias nas actividades do centro infantil e a integração desta na comunidade;
 - b) Elaborar e propor o plano de actividades anuais, mensais e semanais;
 - c) Analisar e propor as medidas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal.
4. A comissão de pais compete pronunciar-se sobre o relatório da actividade do centro infantil e emitir pareceres de carácter não vinculativo.

CAPÍTULO X

Do pessoal

ARTIGO 30

(Composição do pessoal)

1. O pessoal dos centros infantis é constituído por educadores de infância, pessoal administrativo e de apoio geral.

2. A responsabilidade pela área pedagógica dos centros infantis deve ser exercida por um técnico de educação de infância.

3. Para os efeitos do número anterior, entende-se por educadores de infância aos indivíduos dotados de conhecimentos e experiência em matéria de Educação de Infância.

ARTIGO 3

(Requisitos para admissão de pessoal)

São requisitos gerais para admissão de pessoal nos centros infantis:

- a) Não padecer de doença infecto-contagiosa (a comprovar por boletim de sanidade);
- b) Não ter sido condenado por crime doloso que atente contra a vida e dignidade humana (a comprovar pelo certificado de registo criminal);
- c) Não ter sido expulso de outro centro infantil ou outra instituição de infância, por prática de actos atentatórios à segurança, integridade física ou moral da criança.

ARTIGO 32

(Deveres dos educadores)

São deveres dos educadores:

- a) Exercer a acção educativa de acordo com as necessidades de cada criança e do grupo em que está inserida;
- b) Zelar pelo bem-estar e saúde das crianças e tomar conhecimento de circunstâncias individuais ou familiares que rodeiem as mesmas, com vista ao estabelecimento de uma boa relação com as mesmas;
- c) Receber e atender os pais dentro dos horários estabelecidos para esse fim;
- d) Cuidar e conservar o equipamento e o material didáctico que lhe for confiado;
- e) Participar nas actividades do Conselho Técnico;
- f) Observar as regras deontológicas atinentes à profissão.
- g) Cumprir e fazer cumprir os horários e programas da instituição;
- h) Participar em outras actividades que lhe forem confiadas.

ARTIGO 33

(Pessoal auxiliar e de apoio)

O pessoal auxiliar e de apoio geral é constituído por:

- a) Vigilantes;
- b) Contínuos;
- c) Cozinheiros;
- d) Ajudantes de cozinheiro;
- e) Serventes;
- f) Jardineiros;
- g) Guardas.

ARTIGO 34

(Fardamento)

1. É obrigatório o uso de fardamento por todo o pessoal em serviço nos centros infantis.

2. O fardamento dos educadores deverá ser distinto do usado pelo restante pessoal.

3. O fardamento dos educadores que tenham a seu cargo crianças com menos de um ano de idade, deverá ser composto, para além da bata, por um lenço de cabeça.

4. O pessoal que desenvolve actividades de cozinha deve usar um fardamento apropriado para o efeito, acompanhado de lenço de cabeça ou barrete.

ARTIGO 35

(Capacitação para simulação de incêndios)

1. Cada centro infantil deve possuir e manter operacionais o equipamento de combate a incêndios e outras situações.

2. O pessoal dos centros infantis deve ser capacitado, devendo realizar periodicamente exercícios de simulação de incêndios e outras situações de emergência que possam ocorrer no centro infantil.

CAPÍTULO XI

Da Supervisão e Inspecção

ARTIGO 36

(Inspecção periódica aos Centros Infantis)

1. Os centros infantis estão sujeitos à inspecção periódica a realizar por equipas de inspectores, devidamente credenciados para o efeito.

2. Com o fim de assegurar o necessário apoio técnico-pedagógico e administrativo, terão lugar nos centros infantis actividades de supervisão técnica, a ser levadas a cabo por técnicos especializados.

ARTIGO 37

(Aspectos a verificar nas acções inspectivas e de supervisão)

As acções de supervisão e inspecção abrangem a verificação dos aspectos seguintes:

- a) O número de crianças atendidas;
- b) A actualização do registo biográfico das crianças;
- c) A articulação da instituição com os pais ou encarregados de educação da criança;
- d) O número de crianças atendidas por cada educador de infância;
- e) As condições higiénico-sanitárias;
- f) A preparação e a qualidade dos alimentos oferecidos às crianças;
- g) As instalações e o equipamento utilizado, se ao caso for aplicável;
- h) Os programas e metodologia de educação pré-escolar;
- i) Outros aspectos relevantes para o desenvolvimento harmonioso da criança.

ARTIGO 38

(Competência para realização de inspecções)

1. Compete à Inspecção-Geral do Ministério da Mulher e da Acção Social e aos Inspectores das Direcções Provinciais da Mulher e da Acção Social realizar a actividade inspectiva nos centros infantis.

2. Em caso de situação notória e urgente, a actividade inspectiva pode ser realizada pelos órgãos do Estado do local onde se situa o centro infantil.

ARTIGO 39

(Notificação por escrito dos resultados da inspecção)

No fim de cada acção inspectiva, a direcção do centro infantil inspecionado será notificada, por escrito, dos resultados apurados sendo-lhe reconhecido o direito de contradizer, também por escrito, àqueles resultados, dentro de um prazo, que não poderá ser superior a quinze dias.

CAPÍTULO XII

Das Sanções

Artigo 40

(Modalidades de sanções)

As infracções às normas estabelecidas no presente Regulamento e nos demais diplomas legais aplicáveis são passíveis de imposição das seguintes sanções:

- a) Admoestação escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão do exercício das actividades;
- d) Encerramento temporário das actividades;
- e) Encerramento definitivo das actividades.

ARTIGO 41

(Admoestação escrita)

A admoestação escrita consiste em reparos por pequenas irregularidades verificadas na concretização do programa de actividade da instituição e no preenchimento irregular ou deficiente do registo biográfico das crianças atendidas ou pela inobservância de regras respeitantes ao pessoal.

ARTIGO 42

(Multa)

A medida da multa é graduável entre um mínimo correspondente a um mínimo de dez e um máximo de cem salários mínimos nacionais, sendo aplicável quando se registem infracções de maior gravidade que tenham a ver com a não observância das normas, nomeadamente:

- a) A reincidência na falta de concretização do programa de actividades;
- b) A não observância de regras referentes ao pessoal designadamente a ausência do pessoal necessário ou o excesso de crianças por educador;
- c) A aplicação de medidas inadequadas ao bem-estar e desenvolvimento da criança;
- d) O incumprimento de regras básicas de higiene;
- e) A falta de condições de segurança.

ARTIGO 43

(Suspensão de actividades)

1. A suspensão de actividades consiste no encerramento do centro infantil pelo período mínimo de um mês e o máximo de seis meses.

2. Haverá lugar à suspensão de actividade quando se verifique a não observância das regras respeitantes ao pessoal, à higiene e segurança bem como a prática de actos que ponham em causa o bem-estar e o desenvolvimento da criança.

3. A medida de suspensão terá ainda lugar sempre que o centro infantil em causa tenha sido multado por idêntica infracção por mais de duas vezes.

ARTIGO 44

(Encerramento temporário)

1. O encerramento temporário consiste na proibição do exercício da actividade do centro infantil por um período mínimo de seis meses e o máximo de um ano.

2. A medida de encerramento temporário terá lugar sempre que se verifique uma grave violação das normas estabelecidas no presente Regulamento em concurso com a inobservância das regras de higiene e segurança, sem, todavia, consubstanciar factos ilícitos criminais.

ARTIGO 45

(Encerramento definitivo)

1. O encerramento definitivo consiste na proibição do exercício da actividade do centro infantil e cassação definitiva do Alvará respectivo.

2. A medida de encerramento definitivo terá lugar sempre que se verifique uma grave violação das normas estabelecidas no presente Regulamento em concurso com a inobservância das regras de higiene e segurança, consubstanciando factos ilícitos criminais.

ARTIGO 46

(Formalidades na aplicação das sanções e recurso)

1. A aplicação das sanções previstas no presente Regulamento carece de um processo escrito, o qual deve ser concluído no prazo máximo de dez dias.

2. À excepção da admoestação escrita, a aplicação de todas as medidas sancionatórias previstas neste Regulamento são passíveis de recurso, nos termos previstos nas Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública.

ARTIGO 47

(Responsabilidade em caso de recusa de inspecção)

1. A recusa injustificada da direcção do centro infantil em se submeter à acção inspectiva sujeita-se, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, à multa correspondente a cinquenta salários mínimos nacionais.

2. A ausência do director ou representante do director do centro infantil não deve constituir motivo impeditivo para realização da acção inspectiva.

CAPÍTULO XIII

Das competências para a Aplicação de Sanções

ARTIGO 48

(Competência dos dirigentes do sector da Mulher e da Acção Social)

A aplicação da pena de admoestação escrita compete a todos os dirigentes do sector da Mulher e da Acção Social que realizem visitas de supervisão ou inspecção a qualquer centro infantil.

ARTIGO 49

(Competência dos Inspectores-Chefes provinciais)

Compete aos Inspectores-Chefes Provinciais da área da mulher e da acção social impor a pena de multa até ao limite correspondente a trinta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 50

(Competência dos Directores Provinciais da Mulher e da Acção Social)

Compete aos Directores Provinciais da Mulher e da Acção Social aplicar as seguintes sanções:

- a) Multa até ao limite correspondente a setenta salários mínimos nacionais;
- b) Suspensão do exercício da actividade do centro infantil.

ARTIGO 51

(Outras competências dos inspectores chefes provinciais)

Para além do exercício das competências indicadas nos artigos antecedentes, cabe ao Inspector-Geral do Ministério da Mulher e da Acção Social aplicar as seguintes sanções:

- a) Multa até ao limite correspondente a cem salários mínimos nacionais;
- b) Encerramento temporário do centro infantil.

ARTIGO 52

(Competência para ordenar o encerramento definitivo)

Sem prejuízo da aplicação de todas as sanções previstas no presente Regulamento, compete exclusivamente à Ministra da Mulher e da Acção Social ordenar o encerramento definitivo do centro infantil.

CAPÍTULO XIV

Do Destino das Multas e Disposição Final

ARTIGO 53

(Destino das multas)

O destino das multas a aplicar nos termos do presente Regulamento será o seguinte:

- a) 40% destina-se ao Orçamento do Estado;
- b) 60% para o sector de tutela dos centros infantis.

ARTIGO 54

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por Despacho da Ministra da Mulher e da Acção Social.

Diploma Ministerial n.º 278/2010

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar as normas relativas à autorização da abertura de estabelecimentos de atendimento à criança em situação difícil ao actual contexto socio-económico do país, no uso das competências que são me conferidas pela alínea b) do n.º 2.1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 19/2005, de 31 de Março, a Ministra da Mulher e da Acção Social determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Infantários e Centros de Acolhimento à Criança em Situação Difícil, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Mulher e da Acção Social, em Maputo, 1 de Novembro de 2010. — A Ministra da Mulher e da Acção Social, *Iolanda Maria Pedro Campos Cintura Seuane*.

Regulamento dos Infantários e dos Centros de Acolhimento à Criança em Situação Difícil

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento estabelece as normas que visam disciplinar o exercício de actividades no domínio de atendimento à criança em situação difícil por instituições públicas e privadas.

ARTIGO 2

(Definição de infantário de centros de acolhimento)

1. O infantário é uma instituição de atendimento à crianças órfãs necessitando dos primeiros cuidados maternos e a crianças expostas à vulnerabilidade e marginalização, com idades compreendidas entre os zero e os doze anos.

2. Os centros de acolhimento são locais de atendimento e prestação de auxílio à crianças órfãs, abandonadas ou vulneráveis a marginalização, dos sete aos dezoito anos de idade.

CAPÍTULO II

Dos Infantários e Centros de Acolhimento

SECÇÃO I

Objectivos e Abertura

ARTIGO 3

(Objectivos dos infantários)

Os infantários têm como objectivos:

- a) Dar assistência e protecção à criança desprovida de ambiente familiar e que, pelo facto, seja propensa à marginalização;
- b) Proporcionar à criança a pré-escolarização e assegurar que tenha acesso a formação sócio-profissional;
- c) Dar conhecimentos e ensinamentos à criança que lhe proporcionem o crescimento integral e harmonioso;
- d) Defender e fazer respeitar os direitos fundamentais da criança, bem como promover a reposição dos que tiverem sido violados.

ARTIGO 4

(Objectivos dos centros de acolhimento)

Os centros de acolhimento têm como objectivos:

- a) Garantir a protecção e assistência à criança desprovida do ambiente familiar e que, pelo facto, seja propensa à marginalização;
- b) Acolher e dar atendimento à criança propensa à marginalização;
- c) Proporcionar a educação, escolarização e formação sócio-profissional à criança atendida;
- d) Proporcionar à criança conhecimentos adequados para o seu crescimento integral e harmonioso, bem como, o desenvolvimento da capacidade de se integrar na vida em sociedade;

- e) Defender, respeitar e fazer respeitar os direitos fundamentais da criança com incidência para aqueles cuja violação atenta contra a sua vida, integridade física e psíquica, ou contra a sua dignidade humana;
- f) Providenciar a reparação e a reposição dos direitos da criança que tenham sido violados;
- g) Proporcionar à criança um ambiente são;
- h) Assegurar à criança protecção nomeadamente saúde, alimentação adequada, afecto e carinho.

ARTIGO 5

(Autorização de abertura)

1. A autorização de abertura dos infantários e centros de acolhimento a criança em situação difícil, é da competência do Ministro da Mulher e da Acção Social, podendo delegar esta competência nos Directores Provinciais da Mulher e da Acção Social.

2. Os despachos de autorização de abertura dos infantários públicos e privados são publicados no *Boletim da República*.

3. Só as pessoas colectivas podem requerer a abertura de infantários e de centros de acolhimento.

ARTIGO 6

(Processo para pedido de autorização)

O pedido de autorização para abertura dos infantários públicos ou privados e dos centros de acolhimento deve ser instruído, com os seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da existência legal da pessoa colectiva;
- b) Quadro de pessoal que contenha a descrição e o número das funções de direcção e chefia e das categorias profissionais;
- c) Plano de actividades educativas a realizar de acordo com o escalão etário das crianças a atender;
- d) Estatuto orgânico e regulamento interno da instituição;
- e) A denominação e localização do estabelecimento;
- f) Documento comprovativo da idoneidade cívica, psíquica pedagógica dos educadores;
- g) A tabela de salário dos trabalhadores;
- h) Boletim de sanidade do centro;
- i) A memória descritiva das instalações acompanhada do respectivo projecto e outros elementos que permitam avaliar a correspondência do número de utentes às dimensões respectivas;
- j) A capacidade em termos de número de crianças a serem o centro;
- k) A prova da existência de fundos necessários ao funcionamento do centro.

SECÇÃO II

Das Instalações

ARTIGO 7

(Construção e realização de obras)

A construção de infantários e de centros de acolhimento de crianças em situação difícil ou a realização de obras visando a sua modificação arquitectónica deve obedecer aos requisitos legais definidos para o efeito.

ARTIGO 8

(Requisitos das instalações)

As instalações destinadas ao funcionamento dos infantários e centros de acolhimento de crianças em situação difícil devem compreender:

- a) Salas destinadas às actividades das crianças;
- b) Dormitórios com dimensões adequadas ao número de utentes;
- c) Cozinha e refeitório com capacidade adequada;
- d) Instalações sanitárias adequadas e proporcionais;
- e) Espaços ao ar livre e coberto, destinados ao recreio das crianças.

SECÇÃO III

Do ingresso ao infantiário

ARTIGO 9

(Requisitos para admissão das crianças)

1. A admissão de crianças nos infantários e nos centros de acolhimento deve ser feita mediante comunicação prévia aos Serviços de Acção Social.

2. Quando as circunstâncias não o permitam, a comunicação aos Serviços de Acção Social da admissão deve ser feita no prazo de 5 dias.

3. No acto de admissão e registo devem ser presentes à Direcção do Infantiário o boletim de nascimento ou documento equiparado.

4. Na instituição deve ser aberto um processo individual do qual conste a história social e fotografia actualizada da criança.

5. Não possuindo a documentação referida no n.º 3 do presente artigo, a identidade da criança poderá ser confirmada por auto de notícia a lavrar por autoridade competente da circunscrição territorial onde tiver sido encontrada a criança.

6. Quando se trate de crianças abandonadas, a falta de boletim médico actualizado não deve constituir impedimento para a recepção da mesma, cabendo a unidade social a responsabilidade de efectuar as diligências para a aquisição do documento.

7. Após a admissão na instituição, a criança deve ser submetida à exames médicos, dentro de 10 dias.

CAPÍTULO III

Do Pessoal

ARTIGO 10

(Composição do pessoal)

1. O pessoal dos infantários e dos centros de acolhimento é constituído por educadores, técnicos de acção social e outro pessoal especializado, pessoal administrativo, de apoio geral.

2. Entende-se por educadores os indivíduos dotados de conhecimentos para o atendimento e orientação das crianças.

ARTIGO 11

(Requisitos para admissão de pessoal)

São requisitos gerais para admissão do pessoal:

- a) Não padecer de doença infecto-contagiosa;
- b) Não ter sido condenado por crime doloso que atente contra a vida e dignidade humana;
- c) Não ter sido expulso de outra instituição de infância, por prática de actos atentatórios à segurança, integridade física ou moral da criança.

ARTIGO 12

(Deveres dos educadores e dos técnicos da acção social)

1. São deveres dos educadores:

- a) Exercer a acção educativa de acordo com as necessidades de cada criança e do grupo em que está inserida;
- b) Zelar pelo bem-estar e saúde das crianças e tomar conhecimento de circunstâncias individuais com vista ao estabelecimento de uma boa relação com as mesmas;
- c) Participar nas actividades do Conselho Técnico;
- d) Observar as regras deontológicas atinentes à profissão.

2. São deveres do técnico da acção social:

- a) Realizar o estudo da situação social da criança;
- b) Organizar e manter actualizados os processos individuais das crianças;
- c) Efectuar diligência para a localização e reunificação familiar das crianças em coordenação com os Serviços de Acção Social;
- d) Participar na capacitação dos trabalhadores da instituição;
- e) Participar nas actividades do Conselho Técnico;
- f) Observar as regras deontológicas atinentes à profissão.

ARTIGO 13

(Pessoal de apoio)

O pessoal auxiliar e de apoio geral é constituído por:

- a) Vigilantes;
- b) Contínuos;
- c) Cozinheiros;
- d) Ajudantes de cozinheiro;
- e) Serventes;
- f) Jardineiros;
- g) Guardas.

ARTIGO 14

(Uso de fardamento)

1. É obrigatório o uso de fardamento por todo o pessoal em serviço nos infantários e nos centros de acolhimento.

2. O fardamento dos educadores deverá ser distinto do usado pelo restante pessoal.

3. O fardamento dos educadores que tenham a seu cargo crianças com menos de um ano de idade, deverá ser composto, para além da bata, por um lenço de cabeça.

4. O pessoal que desenvolve actividades de cozinha deve usar um fardamento apropriado para o efeito, acompanhado de lenço de cabeça ou barrete.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos de Gestão dos Infantários e dos Centros de Acolhimento

ARTIGO 15

(Órgãos de gestão dos infantários e dos centros de acolhimento)

A gestão dos infantários e dos centros de acolhimento deve ser assegurada pelos seguintes órgãos:

- a) Direcção;
- b) Conselho Técnico.

ARTIGO 16

(Competências da Direcção)

Compete à Direcção:

- a) Representar o centro;
- b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Técnico;
- c) Aprovar o plano anual de actividades;
- d) Orientar, coordenar e dinamizar as actividades do centro;
- e) Promover o aperfeiçoamento técnico e profissional do pessoal em serviço e supervisionar as suas actividades, individualmente ou em grupo;
- f) Comunicar as entidades competentes sobre as admissões e saídas de crianças do centro.

ARTIGO 17

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é composto pelo director do centro, responsável pedagógico e educadores.

2. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente uma vez por semana e sempre que for convocado nos termos fixados no regulamento interno do infantário ou do centro de acolhimento.

3. Compete ao Conselho Técnico:

- a) Propor acções visando a participação das famílias e da comunidade nas actividades do infantário ou do centro de acolhimento e a integração desta na comunidade;
- b) Elaborar e propor o plano de actividades anuais, mensais e semanais;
- c) Analisar e propor as medidas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal.

CAPÍTULO V

Do Regime dos Centros de Acolhimento

ARTIGO 18

(Tipos de regime de atendimento)

Os centros de acolhimento atendem as crianças nos seguintes regimes:

- a) Fechado;
- b) Misto;
- c) Aberto.

ARTIGO 19

(Definição dos regimes de atendimento)

1. O regime fechado é aquele em que a criança acolhida tem como seu domicílio o centro, onde coabita com as outras crianças também utentes da instituição e com os respectivos educadores, podendo cumprir com as suas actividades escolares fora do mesmo, se este não possuir condições para o efeito.

2. O regime misto é aquele em que a criança não se encontra domiciliada no respectivo centro, mas passa um certo período do dia no mesmo, onde lhe é prestado necessário apoio nos domínios material, da educação e da formação.

3. O regime aberto é aquele em que é dado à criança um conjunto de actividades educativas, de formação profissional e lúdicas que visam a sua reabilitação psicossocial devendo beneficiar de pelo menos uma refeição.

CAPÍTULO VI

Da Inspeção e Supervisão

ARTIGO 20

(Sujeição de supervisão)

Os infantários e os centros de acolhimento estão sujeitos à supervisão e à inspeção periódica por equipas devidamente credenciadas para o efeito.

ARTIGO 21

(Aspectos a verificar nas acções inspectivas)

As acções inspectivas abrangem dentre outras, a verificação:

- a) Do número de crianças atendidas em cada instituição;
- b) Da actualização do registo biográfico das crianças;
- c) Da articulação da instituição com os familiares ou tutores da criança;
- d) Do número de crianças atendidas por cada educador;
- e) Das condições higiénico-sanitárias;
- f) Da qualidade dos alimentos oferecidos às crianças;
- g) Das instalações e o equipamento utilizado se ao caso for aplicado;
- h) Dos programas e metodologia de ensino;
- i) De outras condições relevantes para o desenvolvimento físico e psicológico adequado da criança.

ARTIGO 22

(Competências para a realização das inspecções)

1. Compete à Inspeção-Geral do Ministério da Mulher e da Acção Social e aos Inspectores Provinciais das Direcções Provinciais da Mulher e da Acção Social realizar a actividade inspectiva nos infantários e nos centros de acolhimento.

2. A actividade inspectiva poderá também ser efectuada pelos órgãos competentes da área da Saúde, circunscrevendo-se, todavia, às matérias respeitantes à sua área de competência.

3. Terminada a acção inspectiva, a direcção da instituição inspeccionada deve ser notificada por escrito sobre os resultados, incluindo as medidas que devem ser tomadas no prazo fixado.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Sanções

ARTIGO 23

(Modalidades de sanções)

As infrações às normas estabelecidas no presente Regulamento são passíveis de imposição das seguintes sanções:

- a) Admoestação escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão do exercício das actividades;
- d) Encerramento temporário das actividades;
- e) Encerramento definitivo das actividades.

ARTIGO 24

(Admoestação escrita)

A admoestação escrita consiste em reparos por pequenas irregularidades verificadas na concretização do programa de actividade da instituição e no preenchimento irregular, deficiente do registo biográfico, atendidas ou pela inobservância de regras respeitantes ao pessoal.

ARTIGO 25

(Multa)

1. A medida da multa consiste em faltas de relativa gravidade que tenham a ver com a não observância das normas nomeadamente:

- a) A reincidência na falta de concretização do programa de actividades;
- b) A não observância de regras referentes ao pessoal designadamente a ausência do pessoal necessário ou o excesso de alunos por educador;
- c) A aplicação de medidas inadequadas ao bem-estar e desenvolvimento da criança;
- d) O incumprimento de regras básicas de higiene;
- e) A falta de condições de segurança.

2. A multa é graduável entre um mínimo correspondente a um salário mínimo nacional e um máximo correspondente a trinta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 26

(Suspensão de actividades)

1. A suspensão de actividades consiste no encerramento do infantário ou do centro de acolhimento, pelo período mínimo de um mês e o máximo de seis meses.

2. Haverá lugar à suspensão de actividade quando se verifique a não observância das regras respeitantes ao pessoal, à higiene e segurança bem como a prática de actos que ponham em causa o bem-estar e o desenvolvimento da criança atendida.

3. A medida de suspensão terá ainda lugar sempre que o infantário ou o centro de acolhimento em causa tenha sido multado por idêntica situação por mais de duas vezes.

ARTIGO 27

(Encerramento temporário)

1. O encerramento temporário consiste na proibição do exercício da actividade do infantário ou de centro de acolhimento por um período mínimo de seis meses e o máximo de um ano.

2. A medida de encerramento temporário terá lugar sempre que se verifique uma grave violação das normas estabelecidas no presente Regulamento em concurso com a inobservância das regras de higiene e segurança, sem, todavia, consubstanciar factos ilícitos criminais.

ARTIGO 28

(Encerramento definitivo)

1. O encerramento definitivo consiste na proibição do exercício da actividade do infantário ou de centro de acolhimento e cassação definitiva do Alvará respectivo.

2. A medida de encerramento definitivo terá lugar sempre que se verifique uma grave violação das normas estabelecidas no presente Regulamento em concurso com a inobservância das regras de higiene e segurança, consubstanciando factos ilícitos criminais.

ARTIGO 29

(Formalidades na aplicação das sanções e recurso)

1. A aplicação das sanções previstas no presente Regulamento carece de um processo escrito, o qual deve ser concluído no prazo máximo de quinze dias.

2. À excepção da admoestação escrita, a aplicação de todas as medidas sancionatórias previstas neste Regulamento são susceptíveis de recurso, nos termos previstos nas Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública.

ARTIGO 30

(Responsabilidade em caso de recusa de inspecção)

1. A recusa do infantário ou do centro de acolhimento em se submeter à acção inspectiva, sujeita-se, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, à multa correspondente a cinco salários mínimos.

2. A ausência do director ou representante do director do infantário ou do centro de acolhimento não deve constituir motivo impeditivo para realização da acção inspectiva.

3. A acção inspectiva ordinária carece de prévio aviso, a extraordinária não está sujeita à pré-aviso.

CAPÍTULO VIII

Competências para a Aplicação de Sanções e Destino das Multas

ARTIGO 31

(Competência dos dirigentes do sector da Mulher e da Acção Social)

A imposição da pena de admoestação escrita compete a todos os dirigentes do sector da Mulher e da Acção Social que realizem visitas de supervisão ou inspecção a qualquer infantário ou centro de acolhimento.

ARTIGO 32

(Competência dos inspectores-chefes provinciais)

Compete aos inspectores-chefes provinciais da área da mulher e da acção social impor a pena de multa até ao limite de dez salários mínimos nacionais.

ARTIGO 33

(Competência dos directores provinciais da Mulher e da Acção Social)

1. Compete aos directores provinciais da Mulher e da Acção Social impor as seguintes sanções:

- a) Multa até ao limite de vinte salários mínimos nacionais;
- b) Suspensão do exercício da actividade do infantário ou do centro de acolhimento em causa.

2. Quando tenha sido delegado competências nos termos do n.º 1 do artigo 5, pode o Director Provincial da Mulher e da Acção Social aplicar todas as sanções previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 34

(Outras competências dos inspectores-chefes provinciais)

Além do exercício das competências indicadas nos artigos antecedentes, cabe aos inspectores do Ministério da Mulher e da Acção Social impor as seguintes sanções:

- a) Multa até ao limite de trinta salários mínimos nacionais;
- b) Encerramento temporário do infantário ou centro de acolhimento em causa.

ARTIGO 35

(Competência para ordenar o encerramento definitivo)

Sem prejuízo da imposição de todas as sanções previstas no presente Regulamento, compete exclusivamente ao Ministro da Mulher e da Acção Social ordenar o encerramento definitivo do infantário ou do centro de acolhimento em causa.

ARTIGO 36

(Destino das multas)

O destino das multas a aplicar nos termos do presente Regulamento será o seguinte:

- a) 40 % para o Orçamento do Estado;
- b) 60 % para o sector de tutela dos infantários e dos centros de acolhimento da criança em situação difícil.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

ARTIGO 37

(Equipamento básico indispensável ao funcionamento)

A Ministra da Mulher e da Acção Social aprovará, por despacho, o equipamento básico indispensável ao funcionamento dos infantários e dos centros de acolhimento.

ARTIGO 38

(Dúvidas)

As dúvidas decorrentes da aplicação e interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por Despacho do Ministro da Mulher e da Acção Social.